

CONCEPÇÃO SOBRE O REGIME DA RESOLUÇÃO EFICAZ DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PENAL INTER-REGIONAL DA CHINA (2.ª PARTE)

Zhao Bingzhi Shi Yan'an

III

RESOLUÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PENAL E ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PENAL INTER-REGIONAL DA CHINA

A assistência mútua judiciária penal inter-regional da China refere-se às actividades de coordenação e colaboração de justiça penal entre as diferentes jurisdições no âmbito da só China⁵⁴. As actividades de colaboração ao nível da justiça penal entre as diferentes jurisdições da China têm uma história longa. No entanto, antes da reunificação de Hong Kong e Macau, as actividades de colaboração judiciária com essas duas

⁵⁴ Certo académico entende que a cooperação judiciária e a assistência mútua judiciária são diferentes: a cooperação judiciária ocorre entre tribunais de países diferentes, enquanto a assistência mútua judiciária ocorre entre tribunais do mesmo país. (Ver Yu Yongqing: “Comentário sobre os conceitos da cooperação judiciária e da assistência mútua judiciária e sua aplicação aos dois lados do Estreito de Taiwan”, in *Boletim Académico para o Estudo do Direito de Taiwan*, n.º 2 de 1995). Concordamos em utilizar “assistência mútua judiciária” para representar “os actos de colaboração judiciária (coordenação e auxílio) entre as diferentes jurisdições no âmbito da China”, que se distinguem da “cooperação judiciária” que ocorre entre sujeitos do direito internacional. Esta distinção pretende revelar as diferenças substanciais entre os dois tipos de colaboração, que implicam: 1. diferentes sujeitos; 2. diferentes lugares; 3. diferentes princípios e regras a aplicar.

zonas tinham um carácter internacional. A colaboração em termos de justiça penal entre as diferentes jurisdições volta a ter um carácter inter-regional sob o pressuposto da unidade do país, representado pela coordenação e colaboração do poder judiciário entre as jurisdições da mesma soberania. A questão da assistência mútua judiciária penal inter-regional da China é relativamente complicada, sendo estudada basicamente no âmbito da lei processual.

Visando as práticas actuais, e apesar das actividades de cooperação judiciária entre as jurisdições da China, especialmente no aspecto do combate à criminalidade transfronteiriça, se terem desenvolvido cedo e eficazmente, ao nível sistemático, o mecanismo de assistência mútua judiciária penal entre as jurisdições ainda não está completamente estabelecido.

As negociações entre a China Continental e Taiwan sobre a cooperação judiciária foram iniciadas há bastante tempo e obtiveram-se alguns resultados, como por exemplo o “Acordo de Jinmen” de 1990. No entanto, existe ainda uma grande distância entre a teoria e a prática. As negociações da China Continental com Hong Kong e Macau sobre esta matéria foram iniciadas há bastante tempo, tendo sido assinados acordos sobre o assunto concreto da assistência mútua judiciária⁵⁵ e tendo sido elaboradas redacções preliminares sobre a questão da assistência mútua judiciária. Contudo, a resolução plena e célere da questão de assistência mútua judiciária exige ainda um maior esforço das diferentes partes. Se dissermos que a assistência mútua judiciária entre a China Continental e Taiwan está actualmente estagnada, por causa da situação de “reconhecimento mútuo”, a resolução da questão da colaboração entre Hong Kong, Macau e o Interior da China, além de precisar de realizar o princípio fundamental de “um país, dois sistemas”, necessita ainda de concretizar

⁵⁵ Por exemplo, o Supremo Tribunal Popular assinou com a Região Administrativa Especial de Hong Kong o “Acordo entre os Tribunais do Interior da China e da Região Administrativa Especial de Hong Kong sobre a Constituição Mútua de Entrega de Documentos Judiciais em Matéria Civil e Comercial”, “Acordo entre o Interior da China e a RAEHK sobre a Execução Mútua de Decisões Arbitrais”, e assinou com a RAEM o “Acordo entre os Tribunais do Interior da China e da RAEM sobre a Constituição Mútua de Entrega de Documentos Judiciais e a Produção de Provas em Matéria Civil e Comercial”. Respeitante à cooperação judiciária penal, o Interior da China e a RAEHK assinaram o “Acordo entre os Órgãos de Segurança Pública do Interior da China e a Polícia de Hong Kong sobre o Mecanismo de Prestação Mútua de Informações”.

assumidamente o espírito da negociação em pé de igualdade, esclarecendo especialmente o conceito de “igualdade entre as jurisdições”.

O presente texto aborda o conflito da competência penal inter-regional na China e a sua resolução não se deve desenvolver apenas em relação à matéria da assistência mútua judiciária inter-regional no país. No entanto, uma vez que existe uma relação estreita entre a matéria de competência penal e a matéria da assistência mútua judiciária penal, exige-se — tanto do ponto de vista da integridade do sistema como da garantia processual do “sistema de princípios e regras” — na resolução de conflito de competência penal, um esclarecimento da relação entre as duas, para que as teorias sobre a resolução do conflito de competência penal possam ser aplicadas na prática.

1. RELAÇÃO ENTRE A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL E A ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PENAL INTER-REGIONAL NA CHINA

Nas discussões doutrinárias, a questão quanto à relação entre as duas não foi desenvolvida. Abordamos aqui essencialmente a relação entre a determinação da competência penal e a assistência mútua judiciária penal inter-regional da China e exploramos a viabilidade da inserção da primeira no sistema da segunda, bem como a coordenação entre o “sistema de princípios e regras” na resolução do conflito de competência penal e os princípios fundamentais da assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa.

1.1. REFLEXÃO SOBRE O PROCESSO PARA A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL

A determinação da competência penal refere-se às actividades desenvolvidas pelas jurisdições que, depois duma determinada causa ter originado um conflito de competência penal, visem resolver esse conflito, determinando qual a jurisdição efectivamente competente. O conflito de competência penal, sua resolução e a determinação da competência penal são dois âmbitos a aprofundar. O primeiro refere-se ao conflito decorrente do facto de jurisdições diferentes terem competência penal sobre uma mesma causa, de acordo com as suas disposições do direito penal sobre os efeitos espaciais, e a sua resolução. Uma vez que a causa jurídica para formar o conflito reside nas disposições do direito penal sobre os efeitos espaciais das diferentes jurisdições, e a resolução desta

questão será esclarecida essencialmente ao nível do direito material, a sua resolução deve pertencer ao âmbito do direito material penal. O segundo refere-se ao processo a seguir para resolver a questão do conflito de competência penal, que se traduz pela maneira como as partes envolvidas determinam, através dum determinado processo, qual a jurisdição a exercer efectivamente a competência. Ou seja, depois de avaliar o caso com base nos princípios/regras para a resolução do conflito de competência penal, a que conclusão concreta se pode chegar. Por isso, estes dois âmbitos estão interligados e constituem a relação entre a questão material e a processual.

Saber qual o processo para determinar a competência penal tem mais significado efectivo, porque mesmo que em termos doutrinários fique esclarecida qual a jurisdição a exercer com prioridade a competência, se não houver a garantia duma correspondência à realidade, a questão do conflito de competência não será verdadeiramente resolvida. Ora o objectivo desta resolução é consagrar a ideologia da legalidade no enquadramento de uma só China, evitando possíveis confusões decorrentes da falta de unidade entre os sistemas jurídicos. Se faltar a garantia dum mecanismo processual com alto grau de operacionalidade, é oca a exploração dos meios de resolução do conflito de competência penal.

1.2. ESTATUTO DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL NA ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PENAL INTER-REGIONAL CHINESA

Distingue-se entre sentido restrito, alargado e mais lato na determinação da cooperação judiciária penal internacional. Entende-se por cooperação judiciária penal internacional em sentido restrito o auxílio mútuo e a cooperação entre os Estados relativos à inquirição das testemunhas e peritos, à entrega das provas documentais, à entrega de peças processuais, à prestação de informações e ao tratamento dos procedimentos penais. A cooperação judiciária penal internacional em sentido alargado refere-se ao acréscimo do elemento da extradição do criminoso à cooperação judiciária penal internacional em sentido restrito. Por sua vez, a cooperação judiciária penal internacional em sentido mais lato refere-se à cooperação judiciária penal nacional em sentido restrito, extradição, transferência do processo penal⁵⁶, reconhecimento e execução

⁵⁶ A transferência do processo penal refere-se ao pedido de efectivação da responsabilidade ou punição do arguido, pelo Estado onde o crime foi praticado, ao Estado de origem ou de residência do arguido.

da decisão penal estrangeira⁵⁷. O fundamento para esta distinção reside no âmbito da matéria concreta da cooperação judiciária penal. A extradição do criminoso e a cooperação judiciária em sentido restrito é a primeira cooperação judiciária desenvolvida, é portanto designada cooperação judiciária de morfologia clássica. Como nestes tipos de cooperação judiciária, o Estado requisitante desempenha as funções importantes de investigação e julgamento e o Estado requisitado só presta ajuda, são chamadas cooperação judiciária de segunda vez. A execução das sentenças penais estrangeiras e a transferência do processo penal foram tipos de cooperação judiciária que surgiam depois da Segunda Guerra Mundial, sendo portanto chamadas cooperação judiciária de nova morfologia. Nestes tipos de cooperação judiciária, é o Estado requisitado que desempenha as funções importantes de execução ou julgamento, por isso são chamadas cooperação judiciária da primeira vez⁵⁸. Este critério de distinção, também se pode utilizar em relação à assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa, não podendo a dimensão da cooperação judiciária influenciar a natureza da mesma. Muitos académicos situam a assistência mútua judiciária penal inter-regional no ponto de vista mais lato⁵⁹.

⁵⁷ Ver Zhang Zhihui, *Teoria Geral do Direito Penal Internacional*, Editora China University of Political Science and Law, 1999, páginas 351 e 352. Ver também Wu Jingfang, “Abordagem sobre os Princípios Fundamentais da Cooperação Judiciária Penal Internacional”, in *Colectânea dos Estudos Jurídicos da Universidade de Taiwan*, 23.º vol., n.º 2, Junho de 1994.

⁵⁸ Ver Wu Jingfang, “As Práticas Devidas dos Dois Lados do Estreito de Taiwan relativas ao Combate Conjunto à Criminalidade”, in *Chung Hsing Law Review*, n.º 44, Setembro de 1998.

⁵⁹ Por exemplo, na opinião do Prof. Zhao Bingzhi, a cooperação judiciária penal entre o Interior da China e Hong Kong engloba as seguintes matérias: intercâmbio de informações criminais, captura do arguido, entrega de documentos e produção de provas, entrega do arguido, remessa do processo, entrega do condenado, colecção e entrega de dinheiro e objectos roubados. (Ver Zhao Bingzhi, “Estudos sobre o Estabelecimento da Relação de Cooperação Judiciária Penal entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Hong Kong”, in *Estudos sobre o Direito Penal Inter-regional e a Cooperação Judicial Penal da China*, com a coordenação de Zhao Bingzhi e Gao Mingxuan, páginas 87 a 90). Na opinião do Prof. Wang Xinqing, a cooperação judiciária penal no Interior da China, Hong Kong e Macau engloba as seguintes matérias: entrega do arguido e do réu, reconhecimento e assistência à execução das sentenças penais pelos tribunais doutras jurisdições, assistência à verificação do facto em causa, recolha de provas, verificação e entrega de dinheiro e objectos roubados, entrega de peças processuais penais, comunicação sobre o resultado do processo penal e troca de informações relacionadas. (Ver Wang Xinqing, “Conflitos e Coordenação da Competência Penal entre as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de

Na nossa opinião, a assistência mútua judiciária penal inter-regional da China no sentido mais lato engloba: a assistência mútua judiciária penal no sentido restrito, entrega do arguido, remessa do processo penal, reconhecimento e execução da sentença por outra jurisdição e outros actos de coordenação e auxílio judiciário penal baseados em pedidos mútuos.

O conflito de competência penal e sua resolução, como uma questão concreta, não pode ser integrado no âmbito da assistência mútua judiciária penal inter-regional. Podemos dizer, em certo sentido, que a questão da resolução deste conflito é um pressuposto para desenvolver as

Macau e o Interior da China”, in *Colectânea do Direito Penal*, coordenação de Gao Mingxuan e Zhao Bingzhi, Vol. V, *Law Press*, 2002, páginas 590 a 592). Na opinião do investigador Ke Gezhuang, a cooperação judiciária penal entre os dois lados do Estreito de Taiwan engloba: assistência à captura e entrega do arguido, assistência ao inquérito, produção de provas e entrega dos testemunhas, entrega de dinheiro e objectos roubados e de objecto de crime, troca de informações sobre o crime e o resultado processual, entrega de peças processuais, reconhecimento e execução das sentenças judiciais doutra parte. (Ver Ke Gezhuang, “Cooperação Judiciária Penal dos Dois Lados do Estreito de Taiwan”, in *Law Science*, 1995, n.º 4). O Prof. Cai Dunming de Taiwan entende que a cooperação judiciária penal entre os dois lados do Estreito de Taiwan deve englobar as seguintes matérias: troca de informações sobre as associações criminosas, produção de provas penais para os órgãos judiciais doutro lado do Estreito, captura do arguido para os órgãos judiciais do outro lado do Estreito, captura do criminoso que cometeu o crime, captura do criminoso de desvio? de aeronaves, inquérito comum a crimes acumulados cometidos nos dois lados do Estreito de Taiwan, julgamento comum de crimes acumulados, cometidos nos dois lados do Estreito de Taiwan, pena agravada por reincidência, reconhecimento do princípio *ne bis in idem*, substituição da pena privativa da liberdade. (Ver Cai Dunming, “Cooperação Judiciária dos Dois Lados do Estreito de Taiwan”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Inter-regional*, coordenação de Huang Jin e Huang Feng, *China University of Political Science and Law Press*, 1993, páginas 245 a 248. Ver também Revista *The Law Monthly* (Taiwan), 42.º vol., n.º 11, Novembro 1991). O Prof. Ma Kechang defende a doutrina da cooperação judiciária penal do sentido mais lato. (Ver Ma Kechang, “Discussões sobre o Contexto da Cooperação Judiciária Penal Inter-regional na China”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com a coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, página 228). No entanto, nos acordos que a China celebrou com outros países sobre a cooperação judiciária penal, o conteúdo é essencialmente a cooperação judiciária em sentido restrito. (Ver Zhang Zhihui, *Teoria Geral do Direito Penal Internacional*, página 352). Nos termos do artigo 2.º do Procedimento Relativo à Notificação de Pedido no Âmbito da Cooperação Judiciária, aprovado pela Assembleia Legislativa da RAEM a 26 de Fevereiro de 2002, os pedidos de cooperação judiciária em matéria penal referem-se à entrega de infractor em fuga e do seu trânsito, à transferência de pessoa condenada e do seu trânsito, à de notificação de actos judiciais e produção de provas em matéria penal. O âmbito da cooperação judiciária penal não é aplicado ao nível mais lato, embora seja mais abrangente do que o nível lato.

actividades correspondentes de assistência mútua judiciária penal. Por exemplo, a questão da entrega de infractores em fuga é um elemento importante das actividades de assistência mútua judiciária penal, cujo pressuposto é que a parte que entrega não tem competência sobre a causa penal em que incorre o infractor em fuga, e que a parte que o recebe tem-na. Ou seja, a entrega de infractores em fuga tem como pressuposto a definição da competência penal. Ao contrário, não haverá naturalmente entrega de infractores se as partes não tiverem definido o titular da competência. Em termos gerais, nas actividades de assistência mútua judiciária penal (em sentido alargado), a parte requerente é a que tem competência. Se a parte requerida reconhecer o pedido e executar as actividades correspondentes, está a reconhecer a competência da parte requerente ou a sua razão para exercer a competência. Do mesmo modo, no reconhecimento e execução das sentenças penais doutra jurisdição, depois da parte requerente ter exercido a competência, pede a outra jurisdição que reconheça os efeitos das sentenças emitidas no exercício da sua competência, auxiliando à sua execução. Relativamente à remessa do processo penal, a parte requerente remete a competência penal à parte requerida. A remessa do processo penal refere-se praticamente à cedência da competência penal⁶⁰. Assim, ter ou não a competência penal e qual a jurisdição a exercê-la deve procurar o seu fundamento na lei substancial para desenvolver as actividades de assistência mútua judiciária penal.

Na cooperação judiciária penal internacional, a coordenação do conflito de competência penal entre Estados diferentes não é matéria única da cooperação judiciária. Em termos gerais, nas matérias de cooperação judiciária penal internacional reconhecidas, a maioria tem praticamente como pressuposto o ter definido qual jurisdição a exercer a competência

⁶⁰ Certo académico entende que a remessa do processo penal se refere, em termos práticos, à transferência da competência penal. (Ver *Teorias e Práticas da Cooperação Judiciária na China*, com a coordenação de Feizong e Tang Chengyuan, Court Press, 1992, página 210). Na nossa opinião, o termo “cedência” é mais apropriado, uma vez que na remessa do processo penal, tanto o Estado requerente como o Estado requerido têm competência penal. (Ver Zhang Zhihui, *Teoria Geral do Direito Penal Internacional*, Editora China University of Political Science and Law, 1999, páginas 371 e 372). Na realidade, é o Estado requerido que cede a competência efectiva ao Estado requerente, mantendo o facto que possui a competência penal inalterado.

penal. É claro que pode haver exceções. Ou seja, no processo de extradição, pode surgir a questão da negociação entre a parte requerente e a requerida sobre a competência penal. Na nossa opinião, as razões pelas quais a determinação da competência penal não se tornou uma questão independente da cooperação judiciária penal, são: 1. Todos os Estados consideram a competência penal como uma parte importante da soberania, pelo que a exercerão activamente desde que a tenham. No procedimento criminal, antes do julgamento geralmente não se considera a competência doutros Estados. Obviamente, o reconhecimento das sentenças entradas em vigor, ou do procedimento criminal que já se iniciou noutros Estados, pelos Estados que reconhecem o princípio “*ne bis in idem*”, é de facto o reconhecimento do exercício da sua competência penal. 2. Entre os Estados com relações diplomáticas, quando o órgão judicial dum Estado julga sobre uma causa em que incorre num outro, deve notificar o órgão diplomático desse Estado, que por vezes também fornece protecção diplomática aos seus cidadãos. Nesta etapa, também é possível uma coordenação informal sobre a competência penal. 3. Nas questões reconhecidas das actividades de cooperação judiciária penal internacional, quanto ao seu funcionamento concreto também pode haver coordenação sobre a questão da determinação da competência penal. Ainda assim, a coordenação activa com outro Estado ainda não está inteiramente consagrada na cooperação judiciária penal internacional, perante o conflito de competência penal, a fim de evitar a possibilidade eventual dum “duplo julgamento” ao arguido e defender os interesses do Estado onde se encontrou a lesão principal.

Sendo uma questão procedimental, a determinação da competência penal deve ser integrada no âmbito da assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa. O Prof. Zhao Guoqiang defende que as várias jurisdições da China podem celebrar um acordo relativo às diferentes matérias da cooperação judiciária penal, sem exclusão da competência penal. Ele refere que, “Actualmente, devido à indeterminação da competência penal, as várias jurisdições agem independentemente perante a mesma causa penal e não se coordenam. Assim, as partes deparam-se com dificuldades na produção de provas, o que adia muitas vezes o inquérito e o julgamento, ou até o processo fica arquivado devido à impossibilidade da produção de provas. A existência duma convenção pode evitar tais fenómenos e acelerar o ritmo do processo, economizando também os

recursos humanos e materiais”⁶¹. Conforme o ponto de vista deste académico, a negociação e resolução do conflito de competência penal faz parte do conteúdo importante da cooperação judiciária penal, pelo que deve ser celebrada uma convenção judicial correspondente. O Dr. Sun Li sugere que “o estabelecimento do mecanismo da cooperação judiciária penal inter-regional da China deve ser desenvolvido pela resolução do conflito de competência”⁶².

Outro académico defende que o “conflito de leis penais inter-regionais” é um dos efeitos da aplicação das leis. Quando surge um conflito entre as leis, a questão a resolver é a da aplicação das leis de que jurisdição, “sendo a cooperação judiciária penal inter-regional um meio importante para resolver a referida questão”⁶³. Com base numa análise dedutiva, a resolução do conflito de competência penal é um dos principais conteúdos da cooperação judiciária penal, e a determinação da competência penal deve ser uma questão importante da cooperação judiciária penal.

A integração do processo da determinação da competência penal no âmbito da assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa deve ser entendida, analisando três aspectos:

Primeiro, apesar de existirem várias jurisdições no âmbito da China e a diferença entre os sistemas jurídicos das jurisdições ser relativamente grande, a situação actual não nos impede de conceber e realizar um sistema jurídico chinês ultrajurisdicional. A eliminação individual, através do Direito, dos obstáculos provocados pela diferença entre os sistemas

⁶¹ Zhao Guoqiang, “Da Celebração do Acordo sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional na China”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, edição do Ministério Público e da Associação da Justiça e da Procuradoria de Macau, 2002, páginas 198 e 199.

⁶² Sun Li, “Reflexões sobre a Questão da Cooperação Judiciária Penal Inter-regional na China”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, página 130.

⁶³ Ver Choi Keng Fai, “O Direito Penal e Cooperação Judiciária Penal Inter-regional na China no Enquadramento de Um País, Dois Sistemas”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, página 67. O “conflito de leis penais inter-regionais” aqui refere-se sobretudo às competências penais utilizadas no presente tema e não simplesmente ao fenómeno originado pela sobreposição do âmbito dos efeitos espaciais do direito penal de várias jurisdições.

jurídicos das jurisdições não só favorece o percurso de uniformização do sistema jurídico do país, como também cria condições para o intercâmbio entre os residentes das várias jurisdições e para a integração no sistema económico; quanto ao âmbito penal, pode-se combater e prevenir a criminalidade com maior eficácia, defendendo a ordem nacional e os interesses do povo. A questão do conflito de competência penal inter-regional é um produto que resulta do grau relativamente baixo de uniformização do sistema jurídico chinês e da independência do poder judicial das várias jurisdições. Nestes termos, para resolver esta questão, temos de tentar estabelecer com esforço um conjunto de regras jurídicas que servirão como “lubrificante” para evitar conflitos e acelerar a uniformização do sistema jurídico de todo o país. Ao nível da cooperação judiciária, a cooperação judiciária inter-regional desempenha em certa medida esta função. Para que a cooperação judiciária possa coordenar melhor o conflito dos poderes judiciais das jurisdições, exige-se um desenvolvimento melhor e mais amplo do valor funcional do regime de cooperação judiciária. A integração da determinação da competência penal na assistência mútua judiciária penal inter-regional tem por objectivo sistematizar e generalizar o mecanismo para a resolução do conflito de competência penal, e regular através dum procedimento correspondente os conflitos entre as jurisdições, eliminando os desentendimentos e aumentando a confiança e respeito das jurisdições no seu sistema jurídico.

Segundo, a cooperação judiciária internacional é um conceito que está em constante expansão, cujas matérias dependem do alargamento do âmbito da cooperação judiciária penal internacional. Os contextos da assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa e da cooperação judiciária penal internacional são semelhantes. Além disso, como o primeiro é uma coordenação e assistência feita na área criminal entre as várias jurisdições no âmbito da China, a dimensão das matérias de assistência mútua deve ser mais ampla. A determinação da competência penal, sendo uma questão a resolver primeiro no exercício racional da competência por uma determinada jurisdição, é um pressuposto fundamental para as actividades de assistência mútua judiciária penal correspondente. A integração deste processo na assistência mútua judiciária penal para uma valorização conjunta é, portanto, favorável tanto à coordenação do processo de assistência mútua judiciária penal, como ao desenvolvimento suave das actividades de assistência mútua judiciária penal

supervenientes, evitando assim os obstáculos criados às actividades de assistência mútua judiciária decorrentes dos conflitos entre as partes sobre a competência.

Terceiro, o processo de determinação da competência penal corresponde à natureza da assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa. O titular da competência é o fundamento legítimo para uma jurisdição exercer competência sobre uma determinada causa.

A determinação de qual jurisdição a exercer efectivamente a competência irá fornecer a legitimidade para as actividades do processo penal correspondentes. A coordenação entre as jurisdições correspondentes relativa aos conflitos de competência penal elimina os obstáculos à competência, para a jurisdição que a exerce efectivamente e desenvolve as actividades processuais correspondentes,.

Por isso, a determinação da competência penal é uma actividade de coordenação e ajustamento entre diferentes jurisdições que visa acusar o crime a tempo. Este processo facilita a jurisdição que exerce efectivamente a competência nas actividades de processo penal, correspondendo, portanto, à natureza de cooperação judiciária penal e deve, por isso, ser integrado no âmbito da cooperação judiciária penal.

2. PRINCÍPIOS POLÍTICOS COMUNS DEFENDIDOS PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PENAL E PARA A ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PENAL INTER-REGIONAL CHINESA

Uma vez que a questão da resolução de conflitos de competência penal inter-regional deve ser considerada parte importante da assistência mútua judiciária penal inter-regional (no sentido mais lato), e a determinação da competência penal deve ser considerada uma das matérias concretas da cooperação judiciária penal, deve ser defendido um princípio comum à resolução de conflitos de competência penal inter-regional e à assistência mútua judiciária penal inter-regional do país. Como a primeira resolve essencialmente as questões materiais e a segunda consiste numa série de processos, os princípios jurídicos concretos a aplicar pelas duas são diferentes. No entanto, o fundo sistemático e o fundo social de ambas são idênticos.

Como referimos, na resolução dos conflitos de competência penal inter-regional da China, há que ter em conta os princípios de “uma só China”, “igualdade entre as jurisdições”, “reconhecimento mútuo”, “pre-

venção e combate eficaz à criminalidade”. Estes princípios devem ser defendidos também nas actividades de cooperação judiciária penal inter-regional⁶⁴. No desenvolvimento das actividades concretas de cooperação judiciária penal, a defesa dos referidos princípios deverá permitir as seguintes conclusões.

2.1. DEFESA DO PRINCÍPIO DE UMA SÓ CHINA E OPOSIÇÃO À CONSIDERAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PENAL INTER-REGIONAL CHINESA COMO UMA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PENAL INTERNACIONAL; INAPLICABILIDADE DE DETERMINADOS PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PENAL INTERNACIONAL À ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PENAL INTER-REGIONAL NA CHINA

Do ponto de vista das matérias concretas de coordenação e adaptação, as matérias incluídas na assistência mútua judiciária penal inter-

⁶⁴ Há muitas posições sobre os princípios a defender na assistência mútua judiciária penal inter-regional da China. Por exemplo, na opinião do Prof. Zhao Bingzhi devem ser resguardados os quatro princípios de “defesa da soberania nacional”, “negociações em pé de igualdade e respeito mútuo”, “combate eficaz à criminalidade” e “delimitação racional da competência”. (Ver Zhao Bingzhi, “Estudos sobre o Estabelecimento da Relação de Cooperação Judiciária Penal entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Hong Kong”, in *Estudos sobre o Direito Penal Inter-regional e a Cooperação Judiciária Penal da China*, coordenação de Gao Mingxuan e Zhao Bingzhi, página 68.) Certos académicos têm esta mesma opinião. Por exemplo, o Dr. Wang Yong pensa que se deve preservar os princípios de “defesa da unidade e dos interesses do país”, “um país, dois sistemas”, “combate atempado e eficaz à criminalidade”, bem como “seguir com adaptação o direito internacional e as práticas internacionais”. (Ver Wang Yong, “A Cooperação Judiciária Penal Inter-regional sob a Condição de Um País, Dois Sistemas”, in *Política e Direito*, 1992, n.º 5. Um outro académico entende que devem ser respeitados os dois princípios de “defesa da soberania e unidade do país” e “igualdade e interesses mútuos”. (Ver Huang Zhaojiong e Liu Quansheng, “Estabelecimento dum Regime de Cooperação Judiciária Penal Inter-regional com Características Chinesas”, in *Estudos sobre o Direito Penal Inter-regional e a Cooperação Judiciária Penal da China*, coordenação de Gao Mingxuan e Zhao Bingzhi, página 36). Um outro entende que devem ser defendidos os quatro princípios de: “a defesa da soberania do país ser favorável ao combate à criminalidade”, “respeitar o direito e a competência penal de outra jurisdição”, “igualdade e interesses mútuos”, “manter adequadamente a ordem pública”. (Ver Wang Xinqing, “Conflitos e Coordenação da Competência Penal entre as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau e o Interior da China”, in *Colectânea do Direito Penal*, coordenação de Gao Mingxuan e Zhao Bingzhi, Vol. V, Law Press, 2002, páginas 586 a 588). Ainda outro académico propõe os princípios de “objectividade”, “cooperação plena”, “respeito pela história”, “iniciativa e mútua assistência”, “processo” e “efeitos práticos do pedido”. (Ver Choi Keng Fai, “O Direito Penal e Cooperação Judiciária Penal Inter-regional da China no Enquadramento de Um País, Dois Sistemas”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, página 67).

regional do País do Meio são basicamente idênticas à cooperação judiciária penal internacional. Sendo uma assistência mútua entre diferentes jurisdições dum país, não se caracteriza pela adaptação entre os órgãos judiciais de Estados soberanos, por isso alguns princípios com características de relações soberanas e de natureza internacional não são aplicáveis à assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa. Os sujeitos de cooperação nas actividades de assistência mútua judiciária também devem ser os órgãos judiciais das várias jurisdições e não instituições responsáveis pelos assuntos diplomáticos⁶⁵.

O princípio de uma só China representa a defesa da unidade do Estado e da integridade territorial. As diferentes jurisdições devem combater os crimes contra a segurança do Estado e não podem recusar a entrega do agente, com o pretexto de que o crime foi motivado por uma intenção política, aplicando o princípio da “não extradição de políticos”⁶⁶. A “não extradição de políticos” foi um dos princípios fundamentais do direito de extradição a partir do início do Século XIX⁶⁷. O estabelecimento do princípio da “não extradição de políticos” baseia-se sobretudo em: a) a aspiração à neutralidade nos conflitos políticos com outro Estado; b) em termos morais, a falta e imputação do crime político; c) os crimes políticos, comparados com os ordinários, são mais susceptíveis de julgamento injusto e, portanto, de acções contra os direitos

⁶⁵ Na opinião de Wu Jingfang, académico de Taiwan, tendo em conta a situação política dos dois lados do Estreito, a assistência mútua judiciária deve ser promovida por organizações intermediárias não governamentais dos dois lugares. (“As Práticas nos Dois Lados do Estreito de Taiwan relativas ao Combate Conjunto à Criminalidade - Promoção da Assistência Mútua Judiciária Penal Inter-regional”, in *Chung Hsing Law Review*, n.º 44, Setembro de 1998. Visando as práticas actuais, esta forma de promoção da assistência mútua judiciária penal entre os dois lados do Estreito de Taiwan tem a sua razão de ser. Se os dois territórios chegarem a consenso sobre os princípios políticos fundamentais, defendendo o princípio de uma só China, será então mais conveniente que os órgãos judiciais das duas partes sejam directamente os sujeitos da assistência mútua judiciária.

⁶⁶ À actividade de entrega, entre diferentes jurisdições da China, da pessoa suspeita de ter cometido um crime contra o direito penal da jurisdição requerente, designamos “entrega do arguido”, para se distinguir da extradição na cooperação judiciária penal internacional. No entanto, quando exploramos aqui se os princípios da extradição são aplicáveis à assistência mútua judiciária penal inter-regional da China, as expressões originais referentes a estes princípios mantêm-se.

⁶⁷ Ver Li Wanxi, *Extradição e Direito Internacional*, Law Press, 2002, página 46.

humanos⁶⁸ Na assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa, nenhuma destas três razões é aplicável. Em termos do direito penal dum país, o “crime político” é representado directamente pelo acto praticado em público contra o sistema político vigente do Estado⁶⁹.

O direito penal do Interior da China não reconhece o “crime político”, uma vez que qualquer acto contra a segurança ou a ordem social fundamental do Estado, constituindo crime nos termos do direito penal, está sujeito à responsabilidade criminal. O motivo do crime não pode alterar a natureza do acto. A segurança do Estado da RPC deve ser garantida activamente por todas as jurisdições. Todo e qualquer acto contra a segurança ou a ordem social fundamental do Estado deve encontrar um responsável, não podendo obter direito de asilo sob o pretexto do sistema social da própria jurisdição ser diferente e negar a sua natureza perigosa. Isto foi reconhecido efectivamente no artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong e da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Do mesmo modo, as regiões administrativas especiais têm os seus sistemas sociais especiais e alto grau de autonomia, colocando-se a questão da segurança relativa ao próprio poder político e sistema. É a chamada questão da “segurança local”⁷⁰. Relativamente aos crimes que põem em perigo a “segurança local” da região administrativa especial e que constituem crime nos termos do direito penal desta jurisdição, as outras jurisdições devem reconhecer e dar a assistência correspondente; não

⁶⁸ Ver Zhang Xu, *Princípios do Direito Penal Internacional*, Jilin University Press, 2000, páginas 254 e 255.

⁶⁹ Na opinião do investigador Huang Feng, além do crime contra a segurança o Estado, alguns “crimes políticos” são relacionados com os direitos democráticos ou políticos do particular (por exemplo, o crime contra o direito eleitoral, a reunião ilícita, os crimes de desfile e de manifestação), outros são relacionados com a ordem social (por exemplo, o crime de doutrina herética). Alguns actos praticados pelo funcionário público (por exemplo, a traição), pela sua natureza política, também podem constituir “crime político”. Ver Huang Feng, “Abordagem sobre Algumas Questões Relativas à Cooperação na Entrega de Infractores em Fuga entre a China Continental e Hong Kong”, in *Estudos sobre o Direito Penal Inter-regional e a Cooperação Judicial Penal da China*, com a coordenação de Zhao Bingzhi e Gao Mingxuan, página 109.

⁷⁰ Ver Choi Keng Fai, “O Direito Penal e Cooperação Judiciária Penal Inter-regional da China no Enquadramento de Um País, Dois Sistemas”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, página 72.

podem dar asilo com o pretexto de “crime político”. No que se refere à questão de se aplicar ou não o princípio da “não extradição de criminosos militares”, como as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau não têm as suas tropas, a questão sobre os crimes cometidos pelo pessoal da guarnição está prevista na Lei do Estacionamento de Tropas na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Naturalmente, o princípio da “não extradição de criminosos militares” não será aplicável. Devido a factores históricos, Taiwan ainda tem as suas tropas. Segundo a concepção de “um país, dois sistemas”, Taiwan poderá manter as suas tropas. É ainda dúbia a aplicabilidade do princípio da “não extradição de criminosos militares”.

Conforme a nossa perspectiva, a unificação dos dois lados do Estreito de Taiwan, deve assentar na defesa de um alto grau de autonomia para Taiwan e do tratamento mais conveniente e apropriado para crimes militares. O militar que comete crimes no exercício das suas funções deve ficar sujeito à jurisdição dos órgãos judiciais militares a que está subordinado e não deve ser entregue a qualquer outra parte.

2.2. DEFESA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS JURISDIÇÕES; NEGOCIAÇÃO E ADAPTAÇÃO NA ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PENAL INTER-REGIONAL CHINESA

A assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa, por ocorrer no âmbito dum Estado soberano, difere intrinsecamente da cooperação judiciária penal internacional. Existem porém semelhanças entre as duas em vários aspectos e um das quais é: tanto a assistência mútua judiciária penal inter-regional da China como a cooperação judiciária penal internacional são actividades de cooperação judiciária entre sujeitos de estatuto igual. Como as jurisdições são iguais, não deve ser possível que uma jurisdição obrigue a outra a actividades de cooperação judiciária correspondentes. Apesar de se distinguir uma dimensão maior ou menor, e um grau principal ou secundário entre as diferentes jurisdições da China, o seu estatuto jurídico é igual. Uma vez que as jurisdições gozam dum poder autónomo sobre os negócios judiciais do seu território, uma determinada jurisdição não pode obrigar outra a aceitar os seus princípios ou pontos de vista no tratamento de assuntos judiciais. A jurisdição do Interior da China não deve proclamar que, por ser uma jurisdição central, possui um estatuto privilegiado, reclamando a com-

petência sobre uma causa que deve estar sujeita à competência do órgão judicial doutra jurisdição. As outras jurisdições também não se podem evidenciar na procura de independência, considerando que o sistema jurídico da própria jurisdição é privilegiado, negligenciando a competência devida dos órgãos judiciais do Interior da China.

2.3. DEFESA DO PRINCÍPIO DE RECONHECIMENTO MÚTUO; RESPEITO MÚTUO ENTRE AS JURISDIÇÕES DOS PRÓPRIOS SISTEMAS JURÍDICOS; OS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PENAL QUE PREENCHAM AS DISPOSIÇÕES JURÍDICAS DA PRÓPRIA JURISDIÇÃO DEVEM SER APOIADOS E ADAPTADOS

A situação actual de “um país, quatro jurisdições” é um produto histórico. Esta realidade deve ser reconhecida. Cada jurisdição deve reconhecer o ordenamento jurídico doutras jurisdições e respeitar as diferenças existentes no regime jurídico. O reconhecimento na assistência mútua judiciária penal inter-regional da China refere-se ao respeito mútuo entre a jurisdição requerente e a requerida dos próprios regimes jurídicos penais e à maior adaptação possível aos pedidos de assistência da parte requerente conforme a lei penal desta jurisdição. Em princípio, não deve haver situações de recusa à assistência⁷¹.

⁷¹ Ver Zhao Bingzhi, “Estudos sobre o Estabelecimento da Relação de Cooperação Judiciária Penal entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Hong Kong”, in *Estudos sobre o Direito Penal Inter-regional e a Cooperação Judicial Penal da China*, com a coordenação de Zhao Bingzhi e Gao Mingxuan, página 74. Há outro académico que reconhece, dum ponto de vista mais amplo, a recusa da assistência mútua judiciária penal inter-regional. Na opinião dele: a) Relativamente ao pedido da remessa das peças processuais e da produção de provas, as razões para a recusa incluem: a dúvida sobre a autenticidade das peças processuais; a remessa das peças processuais não corresponde ao procedimento necessário legal do próprio território; a produção de provas prejudica a segurança e a ordem pública do próprio território ou viola os seus princípios jurídicos fundamentais. b) Relativamente ao pedido de captura e entrega de criminosos, as razões para a recusa incluem: a conduta em causa não é considerada crime pela parte requerida; a mesma conduta do agente já foi acusada quer pela parte requerente quer pela parte requerida; quando o pedido foi feito, já prescreveu nos termos da lei quer da parte requerente quer da requerida; o arguido não reside habitualmente na parte requerida; o arguido não é nacional da parte requerida e não reside sempre na parte requerida; a conduta é um crime puramente militar. c) Relativamente à entrega do criminoso e pedido a outra parte de execução da decisão penal, as razões para a recusa incluem: de acordo com a lei da parte requerida, a conduta não constitui crime ou deve ter dispensa de crime, ou já passou a prescrição do procedimento criminal; a causa pedida para execução da pena é uma causa de pena de morte; a decisão penal pedida para executar não é uma decisão final; o condenado não

2.4. DEFESA DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO COMBATE EFICAZ À CRIMINALIDADE; AS VÁRIAS JURISDIÇÕES DEVEM COLABORAR-SE ACTIVAMENTE DE MODO A DEFENDER A ESTABILIDADE E SEGURANÇA SOCIAL DAS JURISDIÇÕES

A assistência mútua judiciária penal inter-regional da China tem como objectivo defender a ordem jurídica das jurisdições da China, apurando atempada e eficazmente a responsabilidade dos crimes com carácter inter-regional. O princípio da prevenção e do combate eficaz à criminalidade é portanto importante na assistência mútua judiciária. Para o concretizar, é preciso criar um procedimento correspondente do ponto de vista favorável ao combate à criminalidade. Dentro das dez questões sugeridas pelo Prof. Cai Dunming sobre a assistência mútua judiciária penal inter-regional dos dois lados do Estreito de Taiwan, temos a cumulação do inquérito e a do julgamento sobre vários crimes cometidos nos dois lados do Estreito de Taiwan⁷². Concordamos com esta medida, que é favorável ao combate atempado e eficaz à criminalidade. Relativamente à questão da possível aplicação do princípio da “não entrega do residente local” à assistência mútua judiciária penal inter-regional da China, a posição da doutrina principal do Interior da China é não o aplicar⁷³. Tal como já referimos, um dos princípios fundamentais para a resolução dos conflitos de competência penal inter-regional na China é o do exercício prevalecente da competência territorial, ou seja, compete

é residente habitual da parte requerida; o condenado não pediu a transferência, ou os pais, ou o tutor do condenado menor de dezoito anos discordam da transferência. (Ver Chen Quansheng, “Recusa da Cooperação Judiciária dos Dois Lados do Estreito de Taiwan”, in *Revista de Estudos do Direito de Taiwan*, n.º 4 de 1996). Alguns dos conteúdos sobre as razões de recusa apresentadas por este académico podem servir-nos como exemplo, especialmente a razão que concretiza o princípio de “ne bis in idem” deve ser apoiada. Além disso, devido à particularidade da assistência mútua judiciária penal inter-regional da China, não se constituem razões de recusa aquelas que concretizam os princípios de “dupla imputação” e de “não entrega do criminoso militar”.

⁷² Ver Cai Dunming, “Cooperação Judiciária dos Dois Lados do Estreito de Taiwan”, in *Revista The Law Monthly* (Taiwan), 42.º vol., n.º 11, Novembro 1991.

⁷³ Ver Zhao Bingzhi, “Estudos sobre o Estabelecimento da Relação de Cooperação Judiciária Penal entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Hong Kong”, in *Estudos sobre o Direito Penal Inter-regional e a Cooperação Judicial Penal da China*, com a coordenação de Zhao Bingzhi e Gao Mingxuan, página 72. Ver também Choi Keng Fai, “O Direito Penal e Cooperação Judiciária Penal Inter-regional da China no Enquadramento de Um País, Dois Sistemas”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, página 75.

principalmente à jurisdição com competência territorial exercer a competência sobre as causas penais com carácter inter-regional. Caso se insista em “não entregar o residente local”, este princípio não será concretizável, o que é desfavorável tanto à defesa dos interesses da jurisdição do local onde o crime foi cometido como ao apuramento eficaz da responsabilidade criminal do autor do crime.

Ao falar sobre os princípios da assistência mútua judiciária penal entre Macau e o Interior da China, o Prof. Zhao Bingzhi avançou com o da “manutenção adequada da ordem pública”⁷⁴. O Prof. Wang Xinqing também entende que é necessário manter em certa medida a ordem pública para defender o regime jurídico e o poder judicial independente das jurisdições, propondo a reflexão sobre alguns aspectos concretos⁷⁵. Devido aos princípios de “uma só China”, “reconhecimento mútuo” e “prevenção e combate eficaz à criminalidade”, o âmbito de aplicação da questão da “manutenção da ordem pública” deve ser limitado. Na condição de se violarem estes princípios e tendo em conta a ideologia fundamental da legalidade da jurisdição correspondente, deve ser admitida a aplicação do princípio da “manutenção da ordem pública” à cooperação judiciária sobre determinada causa penal⁷⁶.

⁷⁴ Ver Zhao Bingzhi, *Estudos das Questões Externas do Direito Penal* (Vol. I), China Legal Publishing House, 1997, página 639.

⁷⁵ São: a) Não se concretiza a cooperação judiciária penal para com a jurisdição requerente sobre as causas em que esta não tem competência; b) A parte requerida tem o direito de recusar a assistência se descobrir que o órgão judicial que a requer não promoveu o processo penal de acordo com a lei da sua jurisdição; c) Referente ao pedido de entrega do residente local por outra jurisdição, podem ser postas condições que se limitam à protecção dos direitos humanos deste residente. Ver Wang Xinqing, “Conflitos e Coordenação da Competência Penal entre as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau e o Interior da China”, in *Colectânea do Direito Penal*, coordenação de Gao Mingxuan e Zhao Bingzhi, Vol. V, página 588.

⁷⁶ Os casos supostos por Choi Keng Fai, delegado do Ministério Público da RAEM, são muito convincentes. Ele supôs dois casos: a) O tribunal do Interior da China condena A à pena de morte, que foge para Macau; este tribunal pede a Macau para entregar A, a fim de que este possa ser condenado à morte; b) O tribunal do Interior da China condena A à pena de morte, que foge para Macau; este tribunal pede a Macau que execute a pena de morte. Na opinião dele, no primeiro caso, o pedido do Interior da China deve ser obedecido porque os princípios jurídicos fundamentais e a ordem pública de Macau não são violados. No segundo caso, entra-se em conflito com os princípios jurídicos fundamentais vigentes em Macau (o artigo 39.º do Código Penal de Macau e a al. c) do n.º 1 do artigo 220.º do Código de Processo Penal de Macau) e a assistência pode ser recusado com o fundamento na “manutenção da ordem

IV

PROCEDIMENTO CONCRETO PARA A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL

O conceito do conflito de competência penal deve ser entendido do ponto de vista jurídico e de facto, ou seja, quando se verifica uma determinada causa penal, tendo diferentes jurisdições o poder de instaurar a acção de acordo o seu direito penal. Assim se constitui um conflito de competência. No entanto, não se forma ainda nesta altura o conflito concreto. Só quando as jurisdições em causa iniciaram de facto a pretensão da competência é que se verifica realmente um conflito de competência sobre esta causa. Tendo como exemplo o caso de Zhang Zhiqiang, nos termos do direito penal do Interior da China e de Hong Kong, ambas as partes têm competência (apesar do facto criminoso sobre o qual a exercem ser diferente), constituindo assim um conflito de competência penal. No entanto, o órgão judicial de Hong Kong não pretende a competência e conseqüentemente o conflito de competência penal provocado por essa causa não foi consumado⁷⁷.

Seja qual for o conflito de competência penal provocado por uma determinada pena, pode levantar problemas procedimentais correspondentes. Por exemplo, depois de se verificar uma determinada causa, uma jurisdição começou a exercer a competência penal e descobriu que uma outra jurisdição, onde foi praticado o crime principal, tem a competên-

pública". Ver Choi Keng Fai, "O Direito Penal e Cooperação Judiciária Penal Inter-regional da China no Enquadramento de Um País, Dois Sistemas", in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, página 76.

⁷⁷ O Prof. Wang Xinqing distingue entre o conflito jurídico e o conflito de facto. O "conflito jurídico" verifica-se sobre uma causa penal em que diferentes jurisdições têm competência nos termos do seu direito penal, mas, devido a factores procedimentais, uma jurisdição não pretende a competência e reconhece tacitamente a competência doutra jurisdição. O "conflito de facto" verifica-se numa causa penal, em que diferentes jurisdições têm competência nos termos do seu direito penal, muito embora os órgãos judiciais tenham iniciado o processo penal e proposto a outra jurisdição a pretensão da competência sobre essa causa. De acordo com esta definição, o caso de Zhang Zhiqiang só provocou um conflito jurídico, não ocorrendo o de facto. Ver Wang Xinqing "Conflitos e Coordenação da Competência Penal entre as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau e o Interior da China", in *Coleção do Direito Penal*, coordenação de Gao Mingxuan e Zhao Bingzhi, Vol. V, *Law Press*, 2002, página 564.

cia, o que deve então fazer? Deve remeter por iniciativa própria o processo? Como se coordenam as pretensões de competência de várias jurisdições sobre uma determinada causa? Tudo isto tem de ser resolvido através de um determinado procedimento. Uma vez que a determinação da competência penal é um elemento importante da assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa, deve ser promovida de acordo com o procedimento geral da cooperação judiciária.

Nas actividades de cooperação judiciária, a determinação da competência penal já está abrangida em certa medida. São exemplos desta competência a entrega do arguido, a remessa do processo penal, o reconhecimento e a execução das sentenças penais.

A questão é como se resolvem as situações em que: uma jurisdição instaura uma acção contra um determinado caso mas descobre que outra tem competência; ou uma outra jurisdição descobre que tem competência; ou o arguido ou réu propõe que a competência devia ser exercida por outra jurisdição; ou duas jurisdições que colaboraram na investigação da causa penal têm a competência...

Adiante consideraremos o procedimento a adoptar tendo em conta a situação concreta e, com base no modelo de assistência mútua judiciária inter-regional da Chinesa, analisaremos o modelo de assistência mútua a adoptar no procedimento de determinação da competência penal.

1. PROCEDIMENTO CONCRETO PARA A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL

1.1. QUANDO O ÓRGÃO JUDICIAL DE UMA JURISDIÇÃO INSTAURA UM PROCESSO SOBRE UM DETERMINADO CASO OU ADMITE UMA PARTICIPAÇÃO, QUEIXA OU PARTICIPAÇÃO PELO PRÓPRIO AUTOR, DESCOBRINDO QUE OUTRA JURISDIÇÃO TAMBÉM TEM COMPETÊNCIA SOBRE O MESMO CASO

Nesta situação, considerando os princípios da igualdade entre as jurisdições e do reconhecimento mútuo, o procedimento concreto pode ser o seguinte:

1.1.1. NOTIFICAÇÃO

Quer dizer que o órgão judicial desta jurisdição deve notificar o órgão judicial doutra jurisdição. O contexto da notificação tem dois aspectos: um aspecto refere-se ao facto, que inclui: a) a situação básica do arguido e das medidas de coacção; b) a situação do local onde o crime foi cometido; c) o facto verificado quando se instaura o processo ou o facto

criminoso apurado; d) os factores “regionais” do facto. O outro refere-se ao aspecto jurídico, que inclui: a) o fundamento jurídico da jurisdição de instauração e inquérito do caso; b) o fundamento do direito penal para o crime cometido pelo acusado; c) o fundamento para determinar que jurisdição tem a competência penal. Na notificação, caso a jurisdição entenda que é ela própria a exercer com prioridade a competência sobre a causa, deve apresentar o fundamento correspondente. Também se pode pedir na mesma a cooperação judiciária doutra jurisdição. Caso a jurisdição considere que é mais próprio outra jurisdição exercer a competência, deve manifestar a sua vontade e o respectivo fundamento da notificação.

1.1.2. RESPOSTA (CONCORDÂNCIA OU OPOSIÇÃO)

Depois de uma jurisdição ter recebido a notificação doutra jurisdição relativa à competência penal, essa jurisdição reconhece os actos pré-processuais e processuais adoptados por outra jurisdição e manifesta a concordância sobre o exercício efectivo da competência pela outra jurisdição ou reclama a competência.

Caso concorde que a outra jurisdição exerça a competência efectiva, deve manifestar simultaneamente que não pretenderá a competência, prestando apenas assistência em resposta à solicitação de assistência mútua judiciária por outra jurisdição. Caso concorde com a proposta doutra jurisdição em que a própria jurisdição deve exercer a competência, terá de manifestar a vontade de receber a causa. Caso discorde do exercício da competência por outra jurisdição, deve apresentar o fundamento jurídico e de facto correspondente.

1.1.3. NEGOCIAÇÃO

Tendo recebido a oposição duma jurisdição como parte da notificação, as duas partes procedem à negociação. A negociação deve ter, como fundamento de facto, o crime verificado e, como fundamento de juízo, os princípios e regras para a resolução do conflito de competência penal, devendo consagrar também os princípios do respeito mútuo e da negociação em pé de igualdade. Depois da negociação, a jurisdição correspondente procede à competência efectiva e a outra jurisdição deve suspender a competência ou proceder solidariamente sobre o mesmo facto criminoso.

1.1.4. PRAZO

A fim de punir a tempo o crime, a jurisdição que já iniciou o processo, quando notifica outra jurisdição, não deve adiar ou suspender as actividades processuais iniciadas. Tendo uma jurisdição feito a notificação, a outra deve dar uma resposta dentro dum prazo razoável. Se uma jurisdição não receber a resposta dentro desse período, e para o caso da pretensão à competência efectiva, pode considerar que outra jurisdição a admite tacitamente. No caso da pretensão à competência efectiva por outra jurisdição, pode considerar que se essa outra tiver recusado tacitamente a competência efectiva e a jurisdição, não pode voltar atrás e pretender depois a competência efectiva sobre o mesmo crime.

1.2. UM ÓRGÃO JUDICIAL DE UMA JURISDIÇÃO INSTAUROU UM PROCESSO SOBRE DETERMINADO CASO OU ADMITIU UMA PARTICIPAÇÃO, QUEIXA OU CONFISSÃO, ENQUANTO OUTRA JURISDIÇÃO ENTENDE QUE TEM COMPETÊNCIA PENAL

Neste caso, se uma jurisdição reconhecer a competência efectiva por outra jurisdição que já tenha instaurado um processo, não precisa de aspirar à competência. Caso entenda que a competência efectiva deve pertencer-lhe, pode aspirar a ela. Eis um procedimento concreto possível:

1.2.1. PEDIDO

Caso uma jurisdição entenda que tem competência efectiva sobre um processo instaurado por outra jurisdição, pode apresentar a pretensão a essa jurisdição. A pretensão pode incidir: a) sobre o aspecto de facto, i.e., especificar o facto do crime ou o crime principal ter sido praticado na sua jurisdição, ou apresentar outros fundamentos de facto para demonstrar que a sua competência efectiva seria mais conveniente. A primeira situação baseia-se nas teorias do exercício prevalecte da competência. A segunda situação solicita a “cedência da competência” a outra jurisdição que já instaurou o processo. Mas a pretensão também pode incidir b) sobre o aspecto jurídico, quando apresenta um fundamento jurídico em que a própria jurisdição demonstra ter competência penal.

1.2.2. RESPOSTA (CONCORDAR OU RECUSAR)

578 A jurisdição que já instaurou o processo deve dar uma resposta a tempo. Caso concorde com a competência efectiva pela jurisdição reque-

rente, deve proceder à “remessa do processo penal”, entregando-lho. Caso discorde, pode apresentar a sua recusa fundamentada.

1.2.3. NEGOCIAÇÃO

Caso a jurisdição requerente considere a recusa da jurisdição requerida indevida ou lhe falte fundamento suficiente, pode pedir negociações com a parte requerida. Em princípio, a parte requerida não deve recusar esse pedido. As duas partes devem negociar sobre a determinação da competência efectiva com base nos fundamentos do facto criminoso verificado e nos princípios e regras para a resolução do conflito de competência penal.

1.3. TENDO O ÓRGÃO JUDICIAL DUMA JURISDIÇÃO INSTAURADO PROCESSO CONTRA UM DETERMINADO CASO, O ARGUIDO OU RÉU PROPÕE QUE A COMPETÊNCIA DEVA SER EXERCIDA POR OUTRA JURISDIÇÃO

Neste caso, a alegação de incompetência proposta pelo arguido ou réu deve ser considerada como um direito processual legítimo. O procedimento concreto pode ser o seguinte:

1.3.1. REVISÃO

Relativamente à causa penal com “carácter inter-regional”, no percurso do procedimento penal contra o arguido, caso este apresente oposição à competência penal, o órgão judicial desta jurisdição deve proceder à revisão. Se a oposição apresentada for deferida, actua-se de acordo com o procedimento previsto na primeira situação. O indeferimento será fundamentado.

1.3.2. REEXAME

Caso o réu discorde da decisão de indeferimento da competência deliberada pelo órgão judicial da jurisdição em causa, pode pedir o reexame ao órgão judicial duma hierarquia superior. No reexame, deve ser revista a oposição e seu fundamento, tomando-se uma decisão final correspondente.

1.4. CASO EM QUE VÁRIAS JURISDIÇÕES TÊM COMPETÊNCIA E COLABORAM PARA INVESTIGAR UMA CAUSA PENAL

Neste caso, as várias partes devem negociar directamente e determinar, conforme os princípios e regras para a resolução do conflito da competência penal, a jurisdição que vai exercer a competência efectiva. 579

Além deste caso, as questões relativas à determinação da competência penal na “entrega do arguido”, “remessa do processo penal” e “reconhecimento e execução da sentença penal” devem ser resolvidas também conforme o procedimento de assistência mútua judiciária correspondente e, no percurso da resolução, o tribunal deve basear-se nos princípios e regras para a resolução do conflito da competência penal.

2. MODELO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA A SER ADOPTADO NO PROCEDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL

As considerações acima apresentadas sobre o procedimento concreto para a determinação da competência penal ainda não são logicamente perfeitas. Isto revela-se sobretudo em dois aspectos: primeiro, que órgão será concretamente o sujeito da assistência mútua judiciária penal correspondente? Segundo, caso as jurisdições relacionadas com o conflito da competência penal não cheguem a acordo sobre o exercício da competência efectiva mesmo depois das negociações, deve constituir-se uma instituição correspondente para coordenar o conflito? O que está em causa é a questão do modelo de assistência mútua judiciária penal a adoptar no procedimento de determinação da competência penal. Analisando dum ponto de vista macroscópico, tem a ver com a questão do modelo a adoptar na assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa. Neste aspecto, temos de consultar primeiro o modelo legislativo estrangeiro, que se combina com os pontos de vista doutrinários principais da China, para estabelecer um modelo de assistência mútua judiciária penal inter-regional adequado à realidade da China.

2.1. MODELOS PRINCIPAIS DA ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PENAL INTER-REGIONAL ESTRANGEIRA

A questão da assistência mútua judiciária inter-regional está presente em muitos Estados federais. No entanto existem três tipos que são os mais representativos⁷⁸:

⁷⁸ Ver *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Inter-regional*, coordenação de Huang Jin e Huang Feng, *China University of Political Science and Law Press*, 1993; Zhang Yueming, “Cooperação Judiciária da China Continental e de Hong Kong”, in *Journal of Guangxi University*, 3.º de 1997; Li Xintian, “Modelo da Cooperação Judiciária da China Continental e de Hong Kong”, in *Wuhan University Law Review*, 2.º de 1997;

2.1.1. MODELO AMERICANO

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Constituição americana, “*Full faith and credit shall be given in each state to the public acts, records, and judicial proceedings of every other state.*” Este preceito não só exige aos Estados que dêem plena confiança aos decretos públicos doutros Estados, como também aos seus “procedimentos judiciais”. Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da mesma Constituição, “*A person charged in any state with treason, felony, or other crime, who shall flee from justice, and be found in another state, shall on demand of the executive authority of the state from which he fled, be delivered up, to be removed to the state having jurisdiction of the crime.*” “Embora a expressão de extradição entre Estados seja afirmativa, não existe nenhum meio judicial que obrigue um Estado a entregar o arguido para que seja julgado”⁷⁹. Esta disposição consagra um princípio geral para o estabelecimento de determinadas cooperações judiciárias, tais como a da entrega ou transferência entre Estados de arguidos não condenados e de infractores em fuga. A atribuição de fundamento constitucional à cooperação judiciária é um meio de “ajustamento de primeiro nível” adoptado pela cooperação judiciária inter-regional. Uma vez que as disposições jurídicas variam entre os Estados, um meio unificado foi adoptado: os Estados da América estabelecem um organismo semi-oficial designado *National Conference of Commissioners for Uniform State Law*, ao qual compete elaborar os projectos de diplomas uniformes para os respectivos Estados. Depois de serem aprovados pela conferência, os projectos são propostos aos Estados para aplicação. Isto é portanto um “ajustamento de segundo nível”. O ajustamento de terceiro nível é aquele em que os Estados produzem independentemente as leis.

2.1.2. MODELO INGLÊS

A Inglaterra adopta a forma de leis uniformes para aplicar a cooperação judiciária inter-regional condicionada. Por um lado, exige às ju-

Xu Xin, “Projectos de Assistência Mútua Judiciária Penal Inter-regional da China”, in *Political Science and Law*, 1.º de 1996; Zheng Yuanmin e Lu Guomin, “Princípios e Modelo da Assistência Mútua Judiciária Inter-regional da China”, in *Sociólogo*, 3.º de 1997; Gao Honggui, “Natureza, Características e Modelo da Assistência Mútua Judiciária Inter-regional da China”, in *Journal of Central China Normal University (Humanities and Social Sciences)*, n.º 5, vol. XXXVI, Setembro de 1997.

⁷⁹ *Explicações da Constituição dos Estados Unidos da América*, traduzido por Xu Weidong e Wu Xinping, Huaxia Publishing House, 1989, página 154.

risdições que reconheçam mutuamente os efeitos dos procedimentos de outra parte. Por outro lado, as jurisdições continuam a ter o poder de apreciar, conforme os requisitos legais, os actos processuais da outra parte e decidir conceder ou recusar a cooperação judiciária. Na Inglaterra existem dois regimes paralelos para reconhecer e executar as sentenças judiciais estrangeiras: um é o regime do *Common Law*, outro é o regime do Direito Escrito. O Direito Escrito refere-se sobretudo à Legislação Judicial de 1920 e à Lei (de Aplicação Mútua) das Sentenças Estrangeiras de 1933. A primeira aplica-se sobretudo ao reconhecimento e execução das sentenças dos Estados do Reino Unido. Quando se aplica essa lei a determinado Estado do país, a Rainha inglesa deve estar convencida de que esse Estado tem disposições sobre a questão da aplicação das sentenças inglesas, competindo ainda ao *Privy Council* decretar uma *Order in Councilor*. A segunda estende o seu âmbito para outros países que tenham celebrado convenções com a Inglaterra.

2.1.3. MODELO AUSTRALIANO

Na Austrália, a questão da cooperação judiciária (sobretudo relativamente ao reconhecimento e execução das sentenças) está regulada pelos meios de Direito Escrito e *Common Law*. O direito escrito federal refere-se à Lei Processual para a Entrega e Execução e aplica-se principalmente às sentenças dos Estados federais. Às sentenças estrangeiras aplicam-se sobretudo as regras do *Common Law* e o direito escrito dos vários Estados, bem como a Lei das Sentenças Estrangeiras federal de 1991. Relativamente ao reconhecimento e execução das sentenças do Tribunal Federal da Austrália, não existe qualquer problema a nível federal, devendo os órgãos judiciais dos Estados ajudar, porque o direito escrito federal exige aos Estados que reconheçam e executem as sentenças dos tribunais de outros Estados. Do mesmo modo, a Constituição federal obriga os Estados a confiarem plenamente nessas sentenças.

Além disso, ainda na época em que existiam duas Alemanhas, a prática da Alemanha federal, no aspecto da cooperação judiciária penal, podia servir como exemplo. Logo na primeira fase de existência das duas Alemanhas, a Alemanha federal adoptou uma medida prática. Empregando os princípios de assistência mútua judiciária penal internacional, promulgou em 1953 a Lei de Assistência Mútua Funcional e Judiciária Penal dentro da Alemanha (*Gesetz ueber die innerdeutsche Rechts-und Amtshilfe*

in Strafsachen), procedendo à assistência mútua com a Alemanha democrática que classificou, em termos teóricos, de assistência mútua judiciária penal inter-regional, um tipo de assistência mútua judiciária penal especial dentro de um mesmo Estado. Ela consiste na extradição do criminoso, na ajuda na inquirição das testemunhas, na entrega de peças processuais, na prestação de informações e na execução das sentenças condenatórias. Como existem ainda distinções entre as Alemanhas, quanto à ideologia e ao regime jurídico, a Lei estabeleceu algumas restrições fundamentais para a assistência mútua: 1. A prestação da assistência mútua não pode contrariar os objectivos das leis federais; 2. A prestação da assistência mútua deve estar conforme os princípios do Estado de Direito; 3. A prestação da assistência mútua não pode causar às partes um grande prejuízo que contrarie os princípios do Estado de Direito. Em 1972, depois da assinatura dum tratado básico de relações entre as duas Alemanhas, a assistência mútua entre as duas evoluiu de uma assistência mútua judiciária penal inter-regional para uma assistência mútua judiciária penal internacional⁸⁰.

2.2. ESTUDOS DOUTRINÁRIOS NO INTERIOR DA CHINA SOBRE OS MODELOS DE ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PENAL INTER-REGIONAL DA CHINA

São várias as posições doutrinárias no Interior da China sobre os modelos de assistência mútua judiciária inter-regional da China⁸¹, algumas das quais têm determinado fundamento prático. As posições mais representativas são: 1. Seguir o modelo dos Estados Unidos em que os princípios fundamentais estão previstos na Constituição, ou seja, fazer-

⁸⁰ Ver Wu Jingfang, “As Práticas Devidas dos Dois Lados do Estreito de Taiwan relativas ao Combate Conjunto à Criminalidade”, in *Chung Hsing Law Review*, n.º 44, Setembro de 1998.

⁸¹ Ver *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Inter-regional*, coordenação de Huang Jin e Huang Feng, China University of Political Science and Law Press, 1993; Hu Zhenjie, “Perspectivas da Cooperação Judiciária Inter-regional da China”, in *Wuban Universtiy Law Review*, 4.º de 1993; Li Xintian, “Modelo da Cooperação Judiciária da China Continental e de Hong Kong”, in *Wuban Universtiy Law Review*, 2.º de 1997; Xu Xin, “Projectos de Assistência Mútua Judiciária Penal Inter-regional da China”, in *Political Science and Law*, 1.º de 1996; Zheng Yuanmin e Lu Guomin, “Princípios e Modelo da Assistência Mútua Judiciária Inter-regional da China”, in *Sociólogo*, 3.º de 1997; Gao Honggui, “Natureza, Características e Modelo da Assistência Mútua Judiciária Inter-regional da China”, in *Journal of Central China Normal University (Humanities and Social Sciences)*, n.º 5, vol. XXXVI, Setembro de 1997.

-se uma revisão suplementar à Constituição da RPC, prevendo os princípios orientadores da assistência mútua judiciária inter-regional; 2. Seguir o modelo da Austrália, em que a Assembleia Popular Nacional decreta uma lei avulsa nacional especial para a resolução da questão da assistência mútua judiciária entre as Regiões Administrativas Especiais e o Interior da China; 3. Seguir o modelo da Inglaterra, aplicando uma lei uniforme para a execução da assistência mútua judiciária inter-regional condicionada; 4. Um modelo de assistência mútua judiciária pré-internacional: com base no princípio de reciprocidade, as jurisdições seguem o regime de cooperação judiciária internacional no desenvolvimento das actividades de assistência mútua inter-regional; 5. Um modelo de legislação separada, em que as jurisdições produzem individualmente as leis de assistência mútua judiciária inter-regional para regular as relações de assistência mútua judiciária entre si⁸²; 6. Um modelo de acordo inter-regional, onde as jurisdições negociam voluntariamente entre si e assinam acordos de assistência mútua judiciária bilateral ou multilateral para regular as suas relações de assistência mútua judiciária. Este último modelo dá origem a três posições: a primeira entende que sendo o Interior da China uma jurisdição independente, os órgãos competentes podem designar uma zona administrativa que celebre acordos de cooperação judiciária com outras jurisdições, cujos efeitos abranjam as outras zonas administrativas da China. Certo académico propõe a criação de uma relação de cooperação judiciária entre a província de Fujian e Taiwan⁸³. A segunda posição defende que sendo o Interior da China uma jurisdição independente, pode celebrar primeiro acordos de assistência mútua judiciária com outras jurisdições, separando as zonas administrativas da categoria de província, que se responsabilizam pelos seus próprios assuntos de assistência mútua judiciária. Quer dizer, haveria assim “um acordo que regula vários centros”. A terceira posição apresenta cada jurisdição a estabelecer um “Conselho de Cooperação Judiciária Inter-regional”, de natureza oficial, promotor das actividades de assistência mútua judiciária em nome da própria jurisdição. Como tal, este modelo

⁸² É exemplo deste modelo o Procedimento Relativo à Notificação do Pedido no Âmbito da Cooperação Judiciária (Lei n.º 3/2002), aprovado em 26 de Fevereiro de 2002 pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

⁸³ Ver Chen Chuan Sheng, “Concepções sobre a Criação das Relações de Cooperação Judiciária entre Fujian e Taiwan”, in *Revista de Estudos Jurídicos de Taiwan*, 1995, n.º 3.

pode ser chamado de “modelo de conselho”⁸⁴; 7. Há ainda um modelo de convenção internacional, em que as jurisdições aderem a uma determinada convenção internacional que regula as suas relações de assistência mútua judiciária inter-regional; 8. Outro modelo é o de organização internacional, onde a assistência mútua judiciária entre as jurisdições pode ser processada através, por exemplo, do FBI; 9. Há também um modelo de órgão central, que está dividido em três tipos: a) o modelo de órgão central solidário, ou seja, cada jurisdição cria um órgão central para prestar a assistência mútua judiciária inter-regional; b) o modelo de órgão central parcial, em que o continente surge dividido em 4 ou 5 partes, designando cada uma um tribunal superior como órgão central e podendo ser criadas, conforme o caso, sucursais de assistência mútua judiciária inter-regional, específicas para tratar destes assuntos; c) o modelo de órgão central unificado, em que se cria, por exemplo, em locais como Hong Kong ou Shenzhen, um “centro de coordenação para assistência mútua judiciária inter-regional”, unificado para todo o país com representantes das várias jurisdições. As jurisdições podem transmitir documentos através deste centro e pedir assistência mútua judiciária doutras jurisdições. Mas voltando à nossa numeração, temos 10. Um modelo de instituição intermediária; enquanto os dois lados do Estreito de Taiwan não estiverem unificados, as associações Haiji e Haixie, sendo instituições intermediárias populares, servem como um meio intermediário e transitório para a assistência mútua judiciária regional entre os dois lados do Estreito⁸⁵; 11. Um modelo de Lei Modelo que estabelece o Con-

⁸⁴ Ver Zhao Guoqiang, “Perspectivas da Cooperação Judiciária entre Macau e a China Continental”, in *Estudos Comparativos da Parte Especial do Direito Penal da China Continental e de Macau*, coordenação principal de Zhao Bingzhi, Fundação Macau, 1999, páginas 423 e 424.

⁸⁵ Em Setembro de 1990, tendo sido levadas a cabo negociações, as organizações da Cruz Vermelha dos dois lados do Estreito de Taiwan chegaram a acordo sobre a entrega de imigrantes clandestinos e réus criminais. Este Acordo, denominado de Jinmen, determina as organizações populares como instituições intermediárias para a entrega e forma indirecta de cooperação judiciária. Esta forma é também um modelo de instituição intermediária. De Setembro de 1990 a 31 de Março de 2002, 404 arguidos criminais foram entregues pela China a Taiwan; um assaltante de aeronave, Liu Shanzhong, foi entregue através da Associação Haiji, tendo sido realizados 15 pedidos às autoridades de Taiwan para ajudar a capturar arguidos criminais da China Continental que fugiram para o Território, (ver Gao Zhengsheng, “Abordagem sobre o Combate Conjunto à Criminalidade pelos Dois Lados do Estreito de Taiwan”, in *Intercâmbio*, n.º 63, Junho de 2002).

selho de Cooperação Judiciária Inter-regional e elabora a Lei de Cooperação Judiciária Inter-regional da China para aprovação e promulgação pelos órgãos competentes das várias jurisdições, podendo estas declarar a sua discordância sobre determinadas cláusulas a aprovar⁸⁶; 12. Um modelo de cooperação entre advogados, cuja colaboração entre os advogados das jurisdições deve fazer parte da assistência mútua judiciária inter-regional; 13. Um modelo de coordenação judiciária, em que o órgão judiciária supremo orienta e coordena a assistência mútua judiciária inter-regional; 14. Um modelo de pessoal destacado, destacando-se de uma jurisdição pessoal directamente para outra, a fim de entregar documentos, produzir provas, bem como executar sentenças e decisões arbitrais; 15. Um modelo flexível, segundo o qual a entrega dos documentos processuais pode ser feita por via postal, amigos, parentes, procurador, órgãos estabelecidos noutra jurisdição, etc.⁸⁷. 16. Um modelo com várias fases, onde a assistência mútua judiciária inter-regional da China deve adoptar os planos referidos conforme a realidade e seguindo etapas. Há três pontos distintos nas opiniões referidas: 1. Deve ou pode elaborar-se uma lei uniforme de assistência mútua judiciária inter-regional da China, ou melhor, uma lei modelo? 2. Qual é o sujeito para a realização concreta da assistência mútua judiciária? 3. A assistência mútua judiciária inter-regional deve ser coordenada por um organismo central? Como vários académicos abordam pontos de vista teóricos e práticos, é natural que tenham pontos de vista diferentes.

Esta divergência também existe no respeitante à assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa. Por exemplo, o Prof. Zhao Guoqiang propõe o “modelo do conselho” para a assistência mútua judiciária penal inter-regional. O Prof. Zhao Bingzhi concorda e refere que este modelo, além de respeitar o disposto nas Leis Básicas das Regiões

⁸⁶ Ver Zheng Yunmin, Lu Guomin, “Princípios e Modelos da Assistência Mútua Judiciária Inter-regional da China”, in *Sociólogo*, n.º 3 de 1997.

⁸⁷ Por exemplo, a 29 de Fevereiro de 1988, um cidadão de Taiwan, Yang Mingzong, matou um homem na cidade de Taoyuan e fugiu para a China Continental. A 3 de Agosto foi capturado pelo órgão da Polícia de Segurança Pública da China Continental. Através dum processo especial, as polícias dos dois lados do Estreito de Taiwan contactaram-se e chegaram a acordo. A 21 de Abril de 1989, a polícia da China Continental trouxe Yang de Xangai para Singapura, tendo passado por Hong Kong. A 22 de Abril, a polícia de Taiwan trouxe-o de Singapura para Taiwan. Ver *Correntes Jurídicas dos Dois Lados do Estreito de Taiwan*, redacção da Associação de Estudos Jurídicos dos Dois Lados do Estreito de Taiwan, n.º 2 de 1989.

Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau relativamente à cooperação judiciária, realiza as exigências de negociações em pé de igualdade e tem em consideração a realidade objectiva da China⁸⁸.

Por seu turno, o Prof. Wang Xinqing considera que seria preferível ao actual modelo de “negociações por casos”⁸⁹, um outro, a estabelecer a longo prazo. Este modelo ideal passaria por celebrar um acordo de assistência mútua judiciária entre os três locais⁹⁰. O Subchefe do Departamento de Acusação Pública da Suprema Procuradoria Popular, Dr. Yan Mincai, também acredita que o Interior da China, Hong Kong e Macau devem celebrar um acordo e que a Suprema Procuradoria Popular e o Supremo Tribunal Popular, como órgãos directivos centrais, devem contactar e tratar directamente com os órgãos judiciais de Hong Kong, Macau e Taiwan⁹¹. Outros académicos defendem que actualmente deve adoptar-se o “modelo com várias fases”, uma vez que ainda não estão reunidas as condições para a celebração de uma série de acordos de assistência mútua judiciária. O meio de resolução por fases favorece o aumento dos efeitos da negociação entre jurisdições e a acumulação de experiências, formulando as bases práticas para uma lei uniforme de assistência mútua judiciária penal inter-regional⁹².

⁸⁸ Ver Zhao Bingzhi, “Estudos sobre o Estabelecimento da Relação de Cooperação Judiciária Penal entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Hong Kong”, in *Estudos sobre o Direito Penal Inter-regional e a Cooperação Judicial Penal da China*, com a coordenação de Zhao Bingzhi e Gao Mingxuan, página 85.

⁸⁹ Depois do retorno de Hong Kong, o modelo “negociação por casos” tem sido adoptado entre o Interior da China e Hong Kong. Embora haja obviamente um sentido positivo para o procedimento e imensos casos tenham sido tratados com eficácia, têm surgido problemas, tais como: a demora na prestação de auxílio na investigação, já que o procedimento não estava regulado. Ver Mu Hongyu, “Natureza e Conteúdo da Cooperação Judiciária Penal Inter-regional da China”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com a coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, página 108.

⁹⁰ Ver Wang Xinqing, “Conflitos e Coordenação da Competência Penal entre as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau e o Interior da China”, in *Colectânea do Direito Penal*, coordenação de Gao Mingxuan e Zhao Bingzhi, Vol. V, Law Press, página 584.

⁹¹ Yan Mincai, “Abordagem sobre Algumas Questões Relativas à Regularização da Cooperação Judiciária Penal Inter-regional”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com a coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, página 118.

⁹² Ver Deng Jilian, Wang Yong, “Algumas Questões Relativas à Cooperação Judiciária Penal Inter-regional”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, páginas 93 e 94.

As posições dos referidos académicos coincidem no aspecto em que, baseadas na igualdade entre as jurisdições, procuram resolver o problema com os meios de resolução da assistência mútua judiciária.

Na nossa opinião e analisando a questão do ponto de vista prático, devem ser assinados, por fases, acordos entre as jurisdições e os sujeitos das negociações devem ser sobretudo os órgãos judiciais supremos⁹³. Relativamente às actividades concretas de assistência mútua judiciária, pensamos que os órgãos judiciais concretos das jurisdições que admitem os casos devem prestar directamente assistência mútua e, quando for necessário, os órgãos judiciais supremos das jurisdições coordenam-se entre si. Relativamente à concepção do regime de assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa, são precisos ainda mais estudos que possam, por um lado, revelar a situação actual da China e, por outro lado, ser favoráveis à cooperação das várias partes no aspecto da justiça penal⁹⁴.

2.3. O MODELO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA QUE DEVE SER ADOPTADO NA FASE ACTUAL NA “DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL”

Como referimos, propomos que a questão da assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa deva ser resolvida por fases. A ques-

⁹³ Está aqui implícita a seguinte questão, que é como se interpreta “outras partes do País” previsto no artigo 95.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da R.P.C. e no artigo 93.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da R.P.C. Ambos os artigos prevêem que as regiões administrativas especiais podem manter, mediante consultas e nos termos da lei, relações jurídicas com órgãos judiciais de outras partes do País, podendo participar na prestação de assistência mútua. Existem dois pontos de vista relativamente a esta questão, o primeiro defende que aqui “outras partes do País” se refere a outras províncias, cidades subordinadas directamente ao Governo Central e regiões autónomas do Interior da China. (Ver *Introdução à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong*, com coordenação de Wang Shuwen, Editora Escola do Partido Comunista Central, 1990, página 266). O outro ponto de vista defende que “outras partes do País” se refere a outras jurisdições. (Ver Deng Jilian, Wang Yong, “Algumas Questões Relativas à Cooperação Judiciária Penal Inter-regional”, in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, página 94). Concordamos com o segundo ponto de vista. Tanto pela análise do ponto de vista da igualdade entre as jurisdições, como por considerações de ordem prática, ou até por uma questão de conveniência e celeridade, o segundo ponto de vista corresponde mais à exigência real e não entra em conflito com as interpretações dos artigos.

⁹⁴ Certo académico de Taiwan defende que “Como os dois lados do Estreito de Taiwan se situam em dois sítios diferentes, a sua situação pode ser comparada à dos Estados Unidos, podendo ser criados tribunais inter-regionais para tratar dos conflitos

tão da determinação da competência penal, sendo importante para a assistência mútua judiciária, deve ser resolvida com antecedência. Os fundamentos são: 1. Considerações do combate eficaz e atempado à criminalidade. Evita-se que as jurisdições, por conflitos de competência, façam à sua maneira e não se coordenem, resultando a falta de coordenação no adiamento dos procedimentos e tolerância da criminalidade. 2. Considerações da defesa do prestígio judicial das jurisdições. As jurisdições pretendem exercer a sua competência com base nas leis das próprias jurisdições. Sendo uma representação do seu *jus imperium*, essa pretensão é também uma defesa do seu prestígio judicial. Embora a determinação do exercício da competência penal por uma determinada jurisdição implique que outra jurisdição não tem competência efectiva, a sua pretensão de competência é manifestada através do procedimento de determinação da competência penal. Segundo os princípios e regras de resolução dos conflitos de competência penal, a sua desistência do poder de competência efectiva está fundamentada e o seu prestígio judicial está também defendido. Caso uma jurisdição exerça a competência sem considerar o facto de outra jurisdição também ter competência, trará consequências para o prestígio judicial da outra jurisdição. 3. Considerações da defesa dos direitos humanos do arguido. Evita-se que o arguido, pelo mesmo crime, seja acusado, condenado e até punido duplamente. Devido a estas três considerações, as jurisdições da China devem celebrar primeiro acordos relativos à questão da determinação da competência penal para promover positiva e eficazmente as actividades de assistência mútua judiciária inter-regional sobre esta questão.

Relativamente ao modelo de assistência mútua judiciária a adoptar na “determinação da competência penal”, achamos que se deve celebrar primeiro um acordo a regulamentar os procedimentos concretos e os princípios a adoptar. O acordo a celebrar deve incluir dois aspectos: 1. As etapas concretas para a realização dos procedimentos de determinação da competência penal, isto é, os procedimentos concretos de que falámos atrás. 2. Determinar os princípios e regras para os conflitos de competência penal, isto é, determinar no acordo os critérios básicos para

jurídicos entre os dois lugares. (Ver *Jornal Lianhe*, Taiwan, página 4 de 5 de Abril de 1991). Deve salientar-se que esta concepção, muito criativa, em termos actuais é pouco viável. Claro, é uma boa orientação em termos de futuro.

que as jurisdições resolvam os conflitos de competência penal. Assim, este acordo deve abranger as matérias objectivas e as subjectivas. Como já mencionámos, os sujeitos que celebram o acordo devem ser os órgãos judiciais supremos das jurisdições, devendo os órgãos policiais supremos e os órgãos administrativos e judiciais supremos, conforme a situação, intervir ou participar na qualidade de sujeitos do acordo. No caso do Interior da China, os sujeitos devem ser o Supremo Tribunal Popular e a Suprema Procuradoria Popular, devendo o Ministério da Segurança Pública e o Ministério da Justiça participar na consulta, podendo estes mesmos celebrar, na qualidade de sujeitos, o acordo de assistência mútua nos casos necessários. Uma vez assinado o acordo, os sujeitos da prestação concreta da assistência mútua judiciária devem ser o órgão judicial que admite o caso ou o órgão de inquérito, devendo os órgãos judiciais supremos das jurisdições coordenar-se nos casos necessários. Devido à situação actual dos dois lados do Estreito de Taiwan, exige-se manter o “modelo do organismo intermediário”, podendo as associações Haixie e Haiji celebrar acordos mediante consulta. As actividades concretas de assistência mútua judiciária devem ser processadas através destas duas associações.

V

APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PENAL INTER-REGIONAL DA CHINA

1. PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DE LEIS CONSTITUCIONAIS E DE OUTRAS LEIS FUNDAMENTAIS RELACIONADAS COM O ASSUNTO

Em termos globais, o relacionamento entre as autoridades centrais e as Regiões Administrativas Especiais, bem como o estatuto das Regiões Administrativas Especiais, estão definidos na Constituição e nas leis constitucionais. No entanto, existem ainda algumas questões que merecem ser previstas pelas leis constitucionais. No enquadramento global do sistema jurídico chinês, os sistemas jurídicos das várias jurisdições devem coordenar-se. Entre os sistemas jurídicos penais, devem ser aperfeiçoadas as disposições do direito penal relativas aos efeitos espaciais e às disposições das leis de processo penal relativas à cooperação (assistência mútua) judiciária penal.

1.1. PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Na Constituição vigente há apenas dois artigos relacionados com as Regiões Administrativas Especiais: o artigo 31.º e a al. 13 do artigo 62.º. O relacionamento entre as autoridades centrais e as Regiões Administrativas Especiais está previsto nas duas Leis Básicas da Região Administrativa Especial. Podemos dizer que as Leis Básicas são interpretações jurídicas para a política “um país, dois sistemas”. Nas Leis Básicas, as disposições sobre o relacionamento entre as autoridades centrais e as Regiões Administrativas Especiais são claras, mas o relacionamento entre as Regiões Administrativas Especiais e as outras partes do País, especialmente o Interior da China, não está explícito. Partindo da realidade de “um país, dois sistemas, três regimes e quatro jurisdições”, existem ainda lacunas jurídicas na Constituição e leis constitucionais vigentes, devendo as diversas relações sociais ser melhor reguladas. Considerando as realidades dos dois lados do Estreito de Taiwan, as questões constitucionais provenientes do relacionamento entre os dois lados merecem ser resolvidas primeiro ao nível político. No entanto, com a reunificação de Hong Kong e de Macau, as questões políticas fundamentais estão resolvidas e devem ser definidas através de normas constitucionais. Esta opção política não só favorecerá a coordenação do relacionamento entre os sistemas jurídicos do Interior da China, de Hong Kong e de Macau, como também poderá servir como um modelo em forma de lei, fornecendo uma boa ocasião para a resolução da questão de Taiwan.

Na nossa opinião, deve-se considerar o aperfeiçoamento das normas constitucionais vigentes nos três seguintes aspectos:

1.1.1. DETERMINAR O RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES CENTRAIS E A JURISDIÇÃO DO INTERIOR DA CHINA

O alcance da jurisdição do Interior é parte principal da China; por isso, actualmente, as autoridades centrais tratam directamente os assuntos da jurisdição do Interior da China, não tendo instalado órgãos legislativo, administrativo e judicial de primeira hierarquia. As leis promulgadas pela Assembleia Popular Nacional e seu Comité Permanente vigoram principalmente no Interior da China. Assim, surge um problema, a saber, se as leis promulgadas pela Assembleia Popular Nacional e seu Comité Permanente são leis nacionais ou do Interior da China?

Analisando em termos da hierarquia do seu sujeito legislativo e dos efeitos, devem ser leis nacionais. No entanto, pelo que se deduz do artigo 18.º das Leis Básicas das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau, estas correspondem a leis do Interior da China. A Constituição prevê que o Supremo Tribunal Popular, a Suprema Procuradoria Popular, como órgãos judiciais superiores do País, representem o povo no exercício do poder judicial estatal. Mas como Hong Kong e Macau estão dotados de poder judicial independente, o Supremo Tribunal Popular e a Suprema Procuradoria Popular servem efectivamente como órgãos judiciais supremos do Interior da China. Na realidade, verifica-se aqui uma contradição entre a lei e a realidade, especialmente quando a jurisdição do Interior da China celebra um acordo com outras jurisdições, qual será a qualidade do Governo Central que se encontra a gerir a jurisdição do Interior da China? Por isso, deve determinar-se o relacionamento entre as autoridades centrais e a jurisdição do Interior do país. De facto, a apresentação do conceito “jurisdição do Interior da China” baseia-se numa dedução teórica, já que este não está legalmente consagrado no sistema jurídico vigente. Tanto pela análise do ponto de vista jurídico, como por considerações de ordem prática, o estatuto jurídico da jurisdição do Interior da China deve ser determinado ao nível das normas constitucionais.

1.1.2. DETERMINAR O RELACIONAMENTO ENTRE A JURISDIÇÃO DO INTERIOR DA CHINA E OUTRAS JURISDIÇÕES

Ao determinar-se o relacionamento entre as autoridades centrais e a jurisdição do Interior da China, deve estabelecer-se também o tipo de relacionamento entre a jurisdição do Interior da China e as outras jurisdições. Embora a jurisdição do Interior da China abranja um território vasto, o seu estatuto jurídico é igual às outras jurisdições. Quando se defende a igualdade entre as jurisdições, deve rejeitar-se a proclamação da jurisdição do Interior da China como a “jurisdição central”. As duas Leis Básicas regulam o relacionamento entre as autoridades centrais e as Regiões Administrativas Especiais, mas não têm previsto expressamente o relacionamento entre a jurisdição do Interior da China e as Regiões Administrativas Especiais. Como este relacionamento não está determinado por lei, as negociações entre as duas partes e a assinatura de instrumentos jurídicos não estão previstas.

1.1.3. DETERMINAR OU ESTABELECEER ESPECIALMENTE NO GOVERNO CENTRAL UM CONSELHO A COORDENAR OS ASSUNTOS JURÍDICOS ENTRE AS JURISDIÇÕES

Nos termos do artigo 70.º da Constituição, estão instituídas, dentro da Assembleia Popular Nacional, a Comissão de Leis e outras comissões especiais. Relativamente à questão se a Comissão de Leis ou outras comissões internas judiciais são competentes para coordenar os conflitos de princípios provenientes de assuntos jurídicos entre as jurisdições, a lei não a prevê explicitamente. Observando a forma actual de coordenação, são individuais as coordenações entre as jurisdições relativamente às questões jurídicas, não tendo sido criado um mecanismo de coordenação frequente e estável.

Esta realidade restringe a correspondência entre os sistemas jurídicos da jurisdição do Interior da China e das Regiões Administrativas Especiais, tendo contribuído para limitar também a integração de todo o sistema jurídico da China. A determinação pelas autoridades centrais dum conselho especial ou o estabelecimento dum organismo permanente ao qual compete exclusivamente tratar dos assuntos relativos ao relacionamento entre as jurisdições e coordenar os conflitos jurídicos entre as jurisdições, desempenhará indubitavelmente um papel importante para a criação do mecanismo de coordenação entre as leis das jurisdições e a correspondência entre os sistemas jurídicos das jurisdições. Numa perspectiva a longo prazo, este conselho poderá funcionar como um organismo de coordenação das questões jurídicas, por exemplo, entre a jurisdição do Interior da China e a jurisdição de Taiwan.

Estes três pontos devem ser consagrados na Constituição e noutras leis constitucionais. A disposição das normas concretas exige ainda mais estudos.

1.2. PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS DE DIREITO PENAL DO INTERIOR DA CHINA

As considerações jurídicas provocadas pela questão do conflito de leis penais inter-regionais da China concentram-se no direito penal, nomeadamente nas disposições sobre os efeitos espaciais. Do ponto de vista externo, apesar dos efeitos do Código Penal da R.P.C. não abrangerem todo o país, o seu estatuto como lei penal nacional não fica abalado. Partindo da realidade de no âmbito da China existirem várias jurisdições e avaliando a tipologia da aplicação das leis nacionais na Região Admi-

nistrativa Especial pela Lei Básica da Região Administrativa Especial, o Código Penal da R.P.C. vigente, relativamente a outras jurisdições, só tem o estatuto de direito penal da jurisdição do Interior da China. Nestes termos, sob a condição de manter o regime do Código Penal da R.P.C. em vigor inalterado, devem fazer-se as revisões necessárias às disposições do direito penal sobre os efeitos espaciais.

1.2.1. PROPOSTAS DE REVISÃO AO ARTIGO 6.º DO CÓDIGO PENAL

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código Penal, “A presente lei aplica-se a todos os crimes cometidos no território da República Popular da China, salvo as disposições especiais previstas na lei”. Aqui “salvo as disposições especiais previstas na lei” pode servir como fundamento para a interpretação do Código Penal da R.P.C. não se aplicar em Hong Kong e Macau. No entanto, relativamente a “navios ou aeronaves da República Popular da China” previsto no n.º 2 do artigo 6.º, será que estes navios ou aeronaves incluem aqueles de Hong Kong, Macau e Taiwan? Do ponto de vista da interpretação teórica, naturalmente que não devem ser incluídos os navios e aeronaves de Hong Kong, Macau e Taiwan. Mas em termos da interpretação do sentido geral, pode haver outra interpretação: os navios e aeronaves de Hong Kong, Macau e Taiwan não pertencem à República Popular da China. Também existe dúvida quanto ao n.º 3 do artigo 6.º, em que “território” abrange Hong Kong, Macau e Taiwan ou não. Deduzindo do n.º 1 do mesmo artigo, aqui “território” não deve abranger Hong Kong, Macau e Taiwan, já que assim pode haver um mau entendimento de Hong Kong, Macau e Taiwan não estarem incluídos no “território da República Popular da China”. Para evitá-lo e reforçar a aplicabilidade deste artigo, propomos a seguinte revisão ao artigo 6.º:

“A presente lei aplica-se a todos os crimes cometidos na jurisdição da República Popular da China, salvo as disposições especiais previstas na lei.

Aos crimes cometidos nas jurisdições das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau da República Popular da China, são aplicadas as leis locais.

A presente lei é aplicada também aos crimes cometidos nos navios ou aeronaves da República Popular da China. No entanto, aos crimes cometidos nos navios ou aeronaves das Regiões Administrativas Espe-

ciais de Hong Kong e de Macau da República Popular da China, aplicam-se as leis locais.

Quando qualquer acto ou consequência do crime se verifica no âmbito territorial de aplicação da presente lei, deverá ser aplicada a presente lei.

Aos actos danosos praticados nas duas Regiões Administrativas Especiais pelos cidadãos da República Popular da China, que não sejam cidadãos destas duas Regiões Administrativas Especiais, mas aos quais se deve efectivar a responsabilidade penal de acordo com a presente lei e com as leis locais, aplicam-se as leis locais. Aos actos que não estejam previstos nas leis locais, aplica-se a presente lei.”

Esta disposição pode evitar tanto uma má interpretação do disposto vigente, como pode determinar mais claramente o âmbito espacial da competências penais das jurisdições do Interior da China, Hong Kong e Macau.

1.2.2. PROPOSTAS DE REVISÃO AO ARTIGO 7.º DO CÓDIGO PENAL

Tal como já referimos, as leis penais de Hong Kong e de Macau têm efeitos externos de determinado âmbito. Aos crimes cometidos pelos cidadãos das duas Regiões fora da jurisdição da República Popular da China, aos quais se deve efectivar a responsabilidade penal de acordo com a lei penal da própria jurisdição, aplica-se a lei penal desta jurisdição e não o Código Penal da R.P.C. Isto é o reconhecimento e respeito pelo sistema jurídico e poder judicial das Regiões Administrativas Especiais, é favorável à administração e restrito pelas Regiões Administrativas Especiais, aos seus cidadãos. Assim, como os cidadãos têm a obrigação de respeitar as leis da própria jurisdição e conhecem o regime jurídico local, designadamente o regime processual penal, o julgamento pela própria jurisdição é favorável à defesa dos direitos fundamentais do arguido. Nestes termos, aos crimes cometidos pelos cidadãos de Hong Kong e Macau fora da jurisdição da R.P.C., devem ser aplicadas na medida do possível as leis penais das duas Regiões Administrativas Especiais. Por isso, propomos a seguinte revisão ao artigo 7.º, aditando um n.º 3:

“Os cidadãos das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau da República Popular da China que cometerem os crimes previstos na presente lei, fora da jurisdição da República Popular da

China, aos quais se deve efectivar a responsabilidade penal de acordo com as leis locais, aplicam-se as leis locais. Aos crimes que não estejam previstos nas leis locais, aplica-se a presente lei.”

1.2.3. PROPOSTAS DE REVISÃO AO ARTIGO 8.º DO CÓDIGO PENAL

No artigo 8.º do Código Penal está prevista a competência protectora. No Código Penal da Região Administrativa Especial de Macau, existe uma disposição relativa a esta competência. Embora a Lei Penal da Região Administrativa Especial de Hong Kong defenda o princípio mais rigoroso da competência territorial, também tem efeitos externos relativamente a determinados crimes, designadamente aos crimes cometidos por estrangeiros. Esta disposição é tanto favorável à consagração do reconhecimento e respeito pelo sistema jurídico e poder judicial da Região Administrativa Especial, como é favorável à defesa da ordem social, dos direitos e interesses legais dos cidadãos, bem como do prestígio judicial da Região Administrativa Especial. Por isso, propomos a seguinte revisão ao artigo 8.º, aditando um n.º 2:

“Aos actos danosos praticados pelos estrangeiros contra as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau contra os seus cidadãos, fora da jurisdição da República Popular da China, aos quais se deve efectivar a responsabilidade penal de acordo com as leis locais, aplicam-se as leis locais. Aos actos que não estejam previstos nas leis locais, aplica-se o disposto no número anterior.”

1.2.4. PROPOSTAS DE REVISÃO AO ARTIGO 10.º DO CÓDIGO PENAL

No artigo 10.º do Código Penal estão previstos os efeitos das sentenças penais estrangeiras. Observando as disposições vigentes, ainda não está reconhecido o princípio *non bis in idem*. No entanto, em termos de operação concreta há que considerar as punições já feitas no estrangeiro, que servirão de circunstância atenuante ou de dispensa. Relativamente aos casos previstos no artigo 10.º do Código Penal, aos quais se deve efectivar a responsabilidade penal, mas que foram julgados nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong ou de Macau, devido aos princípios de uma só China e de reconhecimento mútuo, devem ser reconhecidos os efeitos das sentenças, não apurando a responsabilidade penal do arguido. Por isso, propomos a seguinte revisão do artigo

“Os crimes cometidos fora da jurisdição da República Popular da China, que devam assumir a responsabilidade penal de acordo com a presente lei, embora tivessem sido julgados pelo estrangeiro, podem ser processados de acordo com a presente lei; os crimes já punidos por penas no estrangeiro, podem ver as suas penas alteradas, dispensadas ou atenuadas. Aos crimes julgados pelas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de de Macau, não se aplica a presente lei.”

Certo académico propõe a consagração do princípio *non bis in idem* no Código Penal do nosso País e a revogação do disposto no artigo 10.º⁹⁵. Concordamos com esta proposta e consideraremos revogar este artigo na altura oportuna.

A disposição dos artigos referidos procura estabelecer efectivamente uma divisão entre o âmbito de um país, o de aplicação do Código Penal da R.P.C., e o âmbito de aplicação das leis penais das Regiões Administrativas Especiais, tendo também aditado, nos respectivos artigos, a “competência territorial”, “competência pessoal” e “competência protectora”, disposições sobre “competência em razão do lugar”, “competência em razão da residência” e “competência protectora da própria jurisdição”.

Embora esta disposição seja dispersa, é oportuna e consegue distinguir o relacionamento entre competências semelhantes. Outra possibilidade é concentrar as disposições aditadas num artigo, prevendo uniformemente a questão da divisão entre o âmbito de aplicação do Código Penal da R.P.C. e o âmbito de aplicação das leis penais das Regiões Administrativas Especiais, mas esta disposição tem uma insuficiência, já que é difícil distinguir o relacionamento entre competências semelhantes.

1.3. PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL DO INTERIOR DA CHINA

A lei processual penal duma determinada jurisdição só deve ser aplicada quando estiver determinada a competência penal da própria jurisdição; então a lei penal da própria jurisdição deve ser aplicada. Como a lei processual penal não consegue revolver a questão da aplicação da lei

⁹⁵ Ver Zhang Xu, *Essenciais do Direito Penal Internacional*, Jilin University Press, 2000, página 285.

penal, não pode prever directamente os princípios/regras para os conflitos de competência penal entre diversas jurisdições. No entanto, sendo a assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa uma questão processual, a lei processual penal pode regulá-la e consagrar, num capítulo da lei processual penal, as disposições gerais da assistência mútua judiciária para a própria jurisdição. Embora esta possibilidade regulamente unilateralmente as actividades de assistência mútua judiciária para a própria jurisdição, em certa medida desempenha a função de coordenar as actividades de assistência mútua judiciária inter-regional. Respeitante às actividades de assistência mútua judiciária entre o Interior da China, Hong Kong e Macau, devem ser regulamentadas primeiro as actividades de assistência mútua judiciária do Interior da China, porque: 1. A jurisdição do Interior da China compreende um âmbito vasto, com muitas regiões administrativas locais, sendo, pois, preciso uniformizar as suas actividades de assistência mútua judiciária. Actualmente, as actividades de assistência mútua judiciária entre Guangdong, Hong Kong e Macau são mais frequentes⁹⁶ e os seus contactos mais estreitos, mas as práticas de assistência mútua judiciária da província de Guangdong não são vinculativas para outras províncias e a sua função como modelo é também limitada. Por isso, a regulamentação uniforme das actividades de assistência mútua judiciária do Interior da China será favorável tanto à coordenação das actividades de assistência mútua judiciária pelas províncias do Interior da China, como ao entendimento pleno, por parte doutras jurisdições, das normas concretas de assistência mútua judiciária penal do Interior, no sentido de prestar a assistência mútua. 2. A

⁹⁶ Antes do retorno de Hong Kong, já havia estas actividades de assistência mútua judiciária e os respectivos documentos para as duas partes. Por exemplo, foi celebrado em 1988, entre o ICAC de Hong Kong e a Procuradoria Popular de Guangdong, um acordo relativo aos processos de assistência ao inquérito e de inquérito transfronteiriço. Em 1996, as duas partes assinaram o Plano de Assistência a Inquéritos de Casos. As polícias de Guangdong e Macau iniciaram a sua cooperação em assuntos policiais; a então Polícia Judiciária de Macau contactou o Ministério da Segurança Pública de Guangdong e cada parte nomeou um coordenador. De 1983 até o retorno de Macau em 1999, foram realizados 33 encontros periódicos entre as duas partes. Ver Huang Shaoze, "Observação das Relações de Cooperação em Assuntos Policiais entre Macau e o Interior da China a partir da Cooperação Judiciária Penal Inter-regional", in *Estudos sobre a Cooperação Judiciária Penal Inter-regional*, com a coordenação de Ho Chio Meng e Zhao Bingzhi, edição do Ministério Público da RAEM e da Associação da Justiça e da Procuradoria de Macau, 2002, página 324.

questão dos sujeitos para a assistência mútua judiciária penal inter-regional do Interior da China só pode ser regulamentada por leis do Interior. Isto deve ser tornado claro antes de mais para as actividades de assistência mútua judiciária penal inter-regional.

No Código do Processo Penal da República Popular da China em vigor, não estão previstas as questões da cooperação judiciária com o estrangeiro e da assistência mútua judiciária inter-regional. A questão da assistência mútua judiciária penal com os tribunais estrangeiros está prevista no Capítulo 18, intitulado “Processo de Revisão de Casos Penais Relacionados com o Exterior”, das “Explicações a Algumas Questões Relativas à Aplicação do Código de Processo Penal da República Popular da China”, de 29 de Junho de 1998, pelo Supremo Tribunal Popular. No Capítulo 11, “Cooperação Judiciária Penal”, das “Regras de Processo Penal da Suprema Procuradoria Popular”, revisto pela Suprema Procuradoria Popular a 16 de Dezembro de 1998, está prevista a questão da cooperação judiciária com o estrangeiro. Nestas duas explicações judiciais, não está prevista a questão da assistência mútua judiciária com Hong Kong e Macau. Na nossa opinião, estas duas explicações judiciais também são pouco modelares para a questão da assistência mútua judiciária entre o Interior da China, Hong Kong e Macau. A razão é a seguinte: Estas explicações judiciais relativas à cooperação judiciária penal têm por objecto a cooperação judiciária entre Estados, por isso os princípios e os meios concretos aplicados revelam as características da cooperação judiciária penal internacional. A fim de resolver a questão oportunamente e determinar as normas de cooperação judiciária, o método de aplicar explicações judiciais decretadas pelo Supremo Tribunal Popular e pela Suprema Procuradoria Popular terá efeitos positivos durante algum tempo⁹⁷.

Relativamente à questão da assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa, o Interior do país pode prevê-la em lei avulsa em vez de regulá-la no Código de Processo Penal. As vantagens para a elaboração duma lei avulsa são: Primeiro, o procedimento legislativo pode ser mais

⁹⁷ No Livro V do Código de Processo Penal de Macau, “Relações com as Autoridades Exteriores ao Território”, está previsto o regime geral para a cooperação judiciária penal. Nos termos do seu artigo 213.º, este regime aplica-se não só às relações de cooperação judiciária com o estrangeiro, como também às relações com Hong Kong e o Interior da China.

conveniente e célere, por não se tocar no regime vigente do Código de Processo Penal; segundo, pode focalizar a natureza e as características da assistência mútua judiciária penal inter-regional do país, elaborando normas mais oportunas; terceiro, a aplicação de lei avulsa facilita a coordenação com as práticas de Hong Kong e Macau e, se calhar, até pode abranger também a assistência mútua judiciária penal com Taiwan⁹⁸.

2. CONCEPÇÕES PRELIMINARES DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA JUDICIÁRIA PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PENAL INTER-REGIONAL DA CHINA

De momento, é pouco provável elaborar uma Lei de Assistência Mútua Judiciária Penal Inter-regional aplicável às várias jurisdições no âmbito da China. As razões principais são duas: 1. Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º de ambas as Leis Básicas das Regiões Administrativas Especiais, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III à Lei Básica, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong (Macau). Estas leis devem limitar-se às respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, nos termos da Lei Básica. A competência para a elaboração duma lei tanto de assistência mútua judiciária penal inter-regional, como de assistência mútua judiciária inter-regional do país que abrange as matérias de assistência mútua judiciária civil e penal, deve centralizar-se na Assembleia Popular Nacional. Relativa-

⁹⁸ O Procedimento Relativo à Notificação de Pedido no Âmbito da Cooperação Judiciária, aprovado pela Assembleia Legislativa da RAEM, é uma lei avulsa. O Prof. Cai Dunming de Taiwan, convidado pelo *Mainland Affairs Council*, fez estudos e concluiu, em Outubro de 1993, um relatório de Estudos sobre as Formas de Tratamento de Causas Penais Relacionadas com os Dois Lados do Estreito de Taiwan. No seu relatório, elaborou uma Legislação (Projecto) de Tratamento de Causas Penais Relacionadas com os Dois Lados do Estreito de Taiwan, composta por 23 artigos. Uma outra académica de Taiwan, Wu Jingfang, também elaborou uma Legislação (Projecto) de Tratamento de Causas Penais Constituídas pela China Continental. (Ver Wu Jingfang, "As Práticas Devidas aos Dois Lados do Estreito de Taiwan relativas ao Combate Conjunto à Criminalidade", in *Chung Hsing Law Review*, n.º 44, Setembro de 1998.) As concepções dos dois académicos assentam basicamente no ponto de vista da autoridade de Taiwan para resolver a questão da assistência mútua judiciária entre Taiwan e a China Continental através da elaboração duma lei avulsa.

mente à hierarquia dos seus efeitos, é apenas uma lei fundamental que não cai no âmbito definido pelo referido artigo. Para as Regiões Administrativas Especiais, os assuntos de assistência mútua judiciária com outras jurisdições devem ser integrados no “âmbito da autonomia”. A elaboração duma lei nacional deste tipo implicaria uma revisão do disposto na Lei Básica, como o alargamento do âmbito de aplicação das leis nacionais em Hong Kong e Macau. 2. Nos termos do artigo 95.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong e do artigo 93.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Região Administrativa Especial pode manter, mediante consulta e nos termos da lei, relações jurídicas com órgãos judiciais de outras partes do País, podendo participar na prestação de assistência mútua. Ambos estes artigos são normas de delegação de competências, ou seja, delegam competências nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau para promover, mediante consulta, actividades de assistência mútua judiciária. É também uma delegação de competências a outros locais do País. Se as autoridades centrais elaborarem uma Lei de Assistência Mútua Judiciária Penal Inter-regional ou uma única Lei de Assistência Mútua Judiciária Inter-regional, serão contrárias ao espírito consagrado nos artigos referidos. Por isso, na regulação da questão actual de assistência mútua judiciária penal inter-regional, as jurisdições devem elaborar ou aperfeiçoar as próprias leis de assistência mútua judiciária penal, bem como negociar entre si para celebrar um acordo de assistência mútua judiciária penal inter-regional.

Como referimos, a resolução dos conflitos de competência penal inter-regional no país deve ser feita através do estabelecimento dum “procedimento de determinação da competência penal”, que será um trabalho específico a desenvolver para a assistência mútua judiciária penal inter-regional. Em princípio, há duas formas para a celebração do acordo de assistência mútua:

A primeira é a de um acordo uniforme, ou seja, as jurisdições assinam um “Acordo de Assistência Mútua Judiciária Penal” inter-regional, que abrange todos ou a maioria dos assuntos de assistência mútua judiciária. O “Procedimento de Determinação da Competência Penal” será inserido neste grande acordo como um assunto concreto da assistência mútua judiciária. As vantagens desta prática são óbvias: Por um lado, pode coordenar a relação entre assuntos diferentes de assistência mútua

judiciária, mantendo uma unanimidade das regras nas disposições de procedimento. Por outro lado, pode diminuir o número de versões do acordo. As suas desvantagens são: A celebração deste tipo de acordo implica um grande trabalho e demora tempo.

A segunda é um acordo individual, ou seja, as jurisdições negociam apenas sobre uma actividade de assistência mútua judiciária, o “Procedimento de Determinação da Competência Penal”, assinando o respectivo acordo de assistência mútua judiciária. As vantagens desta prática também são óbvias: Por um lado, graças à unidade do assunto para negociação, as partes podem chegar facilmente a acordo. Por outro lado, como o “Procedimento de Determinação da Competência Penal” não só regula a questão do procedimento mas implica também negociações e consenso sobre os princípios/regras para a resolução dos conflitos de competência penal, o conteúdo deste assunto de assistência mútua judiciária possui características processual e substancial. Outros tipos de assunto de assistência mútua judiciária não têm a ver com a questão substancial. A celebração individual dum acordo revela plenamente esta característica.

Pela análise destas duas formas de acordo, a longo prazo, a forma de um acordo uniforme, que resolve globalmente a questão da assistência mútua judiciária penal inter-regional da China, pode regular melhor a relação de colaboração judiciária penal inter-regional da China. Analisando do ponto de vista da realização concreta, a forma de um acordo individual é mais viável. Defendemos a resolução por fases da questão da assistência mútua judiciária penal inter-regional chinesa, mas mais concreta é a elaboração dum plano de trabalho consoante o grau de urgência, negociando por ordem e individualmente os assuntos de assistência mútua judiciária penal. Quando se chega a consenso sobre um determinado assunto, assina-se o respectivo acordo de assistência mútua judiciária penal. No entanto, os assuntos de assistência mútua judiciária da mesma tipologia com características comuns (por exemplo, a assistência mútua judiciária penal em sentido restrito) devem ser regulados num acordo único. Na nossa opinião, a questão da determinação da competência penal é um assunto importante para a assistência mútua judiciária penal inter-regional da China, que deve ser resolvido com prioridade por consulta.

602 Relativamente à questão de adoptar uma forma de consulta bilateral ou multilateral para o acordo de assistência mútua judiciária penal

inter-regional, são necessários ainda mais estudos. Considerando, do ponto de vista teórico, o ideal será celebrar, entre as jurisdições no âmbito do país, um acordo de assistência mútua judiciária penal multilateral, aplicável às várias jurisdições. No entanto, observando as práticas actuais, os acordos de assistência mútua judiciária penal inter-regional são bilaterais. Posto isto, poderemos adoptar um meio mais eficaz que coordene as actividades de assistência mútua judiciária penal entre as jurisdições? Consideramos tornar os acordos de assistência mútua judiciária penal inter-regional mais abertos, isto é, se outra jurisdição concordar com o conteúdo do acordo, pode a ele aderir, mesmo mantendo uma certa reserva (que obviamente deve ser limitada) relativamente a algumas cláusulas. As duas partes que assinaram o acordo devem reconhecer esta adesão, não sendo necessário celebrar outros acordos de assistência mútua judiciária com esta jurisdição. Assim, um acordo bilateral pode tornar-se num acordo multilateral. Por causa da realidade actual, quanto à questão da assistência mútua judiciária penal entre os dois lados do Estreito de Taiwan deve adoptar-se o “modelo de instituição intermediária” para consulta. Relativamente aos acordos celebrados entre outras jurisdições, a autoridade de Taiwan pode manifestar as suas posições através da Associação Haiji.

Relativamente à questão do “Procedimento de Determinação da Competência Penal”, apresentamos um projecto para o acordo de assistência mútua judiciária entre as jurisdições e esperamos que possa ser útil para a resolução da questão. O projecto do acordo é o seguinte:

Nome: Acordo de Assistência Mútua Judiciária para o Procedimento da Determinação da Competência Penal entre o Interior da República Popular da China e a Região Administrativa Especial de XX

Artigo 1.º Objectivo

Para coordenar e resolver a questão do conflito da competência penal entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de XX, e determinar razoavelmente a competência efectiva para as causas penais, o Supremo Tribunal Popular, a Suprema Procuradoria Popular e o Ministério da Segurança Pública, em representação da República Popular da China, assinam este acordo com o Governo da Região Administrativa Especial de XX, baseando-se no espírito de consulta em pé de igualdade e de acordo com o disposto na Constituição da República Popular

da China e na Lei Básica da Região Administrativa Especial de XX da República Popular da China.

Artigo 2.º Princípios

Nas actividades de assistência mútua judiciária para a determinação da competência efectiva sobre as causas penais, os órgãos judiciais e de segurança pública do Interior da China e os órgãos judiciais e da polícia da Região Administrativa Especial de XX devem, mediante consulta em pé de igualdade, reconhecer mutuamente os actos praticados pela outra Parte, de acordo com as leis locais, colaborando estreitamente e combatendo eficazmente as actividades criminais relacionadas com o Interior da China e a Região Administrativa Especial de XX.

Artigo 3.º Resolução do conflito da competência penal

1) Exercício com prioridade da competência territorial

Os actos danosos praticados no Interior da China, aos quais se deve efectivar a responsabilidade penal nos termos do Código Penal da República Popular da China caem na competência dos órgãos judiciais do Interior da China. Os actos danosos praticados na Região Administrativa Especial de XX, aos quais se deve efectivar a responsabilidade penal nos termos das leis locais, caem na competência dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de XX.

2) Exercício com prioridade da competência em razão do lugar do crime principal

Quando o acto criminoso e os seus efeitos se verificarem no Interior da China e na Região Administrativa Especial de XX respectivamente, a competência deve ser exercida pelos órgãos judiciais do lugar onde o dano provocado pelo crime for maior. Quando o acto criminoso for praticado tanto no Interior da China como na Região Administrativa Especial de XX, a competência deve ser exercida pelos órgãos judiciais do lugar do crime principal. Se não for possível determinar o lugar do crime principal, é competente o órgão judicial da jurisdição que admitir o caso em primeiro lugar.

3) Exercício da competência em razão da residência

Quando o arguido e o ofendido da mesma causa penal forem residentes do mesmo território, a competência pode ser exercida pelos órgãos judiciais do território.

4) Aplicação especial do Código Penal da República Popular da China

Aos actos danosos praticados pelos cidadãos da Região Administrativa Especial de XX fora da República Popular da China aos quais se deve efectivar a responsabilidade penal de acordo com as leis locais, aplicam-se as leis locais. Se não estiverem previstos nas leis locais, aplica-se o Código Penal da República Popular da China.

Aos actos danosos praticados pelos estrangeiros fora da República Popular da China na Região Administrativa Especial de XX ou aos seus residentes, e aos quais se deve efectivar a responsabilidade penal de acordo com as leis locais, aplicam-se as leis locais. Se não estiverem previstos nas leis locais, aplica-se o Código Penal da República Popular da China.

5) Princípio *non bis in idem*

Ao réu dum determinada causa penal que tiver sido julgado por uma Parte, quer do Interior da China, quer da Região Administrativa Especial de XX, a outra Parte não pode instaurar outro processo penal.

Artigo 4.º Procedimento de Determinação da Competência Penal

1) Comunicação e pretensão

Após o órgão judicial ou de inquérito dum Parte do Interior da China ou da Região Administrativa Especial de XX ter procedido à abertura de inquérito, acerca dum determinada causa penal ou ter admitido a acusação, a apresentação de queixas ou a confissão e entender que a outra Parte também tem competência penal, deve comunicar-lhe atempadamente o facto, os fundamentos jurídicos e a situação. Se achar mais oportuno o exercício da competência efectiva pela outra Parte, pode apresentar simultaneamente a pretensão da transferência da causa.

Após o órgão judicial ou de inquérito dum Parte do Interior da China ou da Região Administrativa Especial de XX ter procedido à abertura de inquérito, acerca dum determinada causa penal ou ter admitido a acusação, a apresentação de queixas ou a confissão, a outra Parte, se entender que tem competência penal, pode apresentar a pretensão do exercício da competência efectiva sobre a causa.

Os sujeitos da comunicação ou pretensão no Interior da China são o tribunal popular superior, a procuradoria popular da hierarquia de pro-

víncia e a repartição de segurança pública da província, região autónoma ou cidade subordinada directamente ao Governo Central. Os sujeitos da comunicação ou pretensão da Região Administrativa Especial de XX, são o supremo tribunal e o supremo órgão de polícia da Região Administrativa Especial de XX.

2) Concordância ou oposição

Tendo recebido a comunicação ou pretensão da outra Parte, o órgão judicial ou de inquérito duma Parte do Interior da China ou da Região Administrativa Especial de XX deve proceder à revisão e responder num prazo razoável.

Se concordar com a comunicação do exercício da competência efectiva de uma Parte, o órgão judicial ou de inquérito desta Parte pode continuar a exercer a competência, não podendo a Parte comunicada fazer-lhe oposição; os respectivos órgãos judiciais ou de segurança pública (polícia) das duas Partes devem proceder atempadamente a negociações. Se concordar com a comunicação sobre a transferência da competência efectiva de uma Parte para a outra, deve entregar a causa e o arguido à competência efectiva da outra Parte; caso se oponha à comunicação, a Parte comunicante continua a exercer a sua competência.

Se uma Parte concordar com a pretensão da competência efectiva da outra Parte, deve entregar a causa e o arguido à outra; caso se oponha à pretensão da competência efectiva da outra, os órgãos judiciais ou de segurança pública (polícia) das duas Partes devem proceder atempadamente a negociações.

Não tendo resposta em prazo razoável, a Parte comunicante deve continuar a exercer a competência e a Parte comunicada não pode voltar a pretender a competência efectiva.

3) Negociação

Relativamente ao conflito de competência penal referido na cláusula anterior, os respectivos órgãos judiciais ou de segurança pública (polícia) das duas Partes devem proceder a negociações em pé de igualdade. Caso não se consiga chegar a acordo, mesmo depois das negociações, cabe à Parte que promoveu em primeiro lugar a acção exercer a competência.

4) Apenso de processos penais

606 Tendo ambas partes do conflito de competência penal promovido processo penal sobre o mesmo facto, determina-se uma Parte para exer-

cer a competência efectiva de acordo com o referido processo, devendo a outra Parte entregar a causa àquela com competência efectiva.

Artigo 5.º Interpretação do Acordo

O poder de interpretação do presente Acordo é exercido conjuntamente pelas duas Partes assinantes do Acordo.

Artigo 6.º Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor após a aprovação pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de XX.

Artigo 7.º Abertura do Acordo

No caso de outras jurisdições do País concordarem com o conteúdo do presente Acordo podem apresentar a pretensão de a ela aderir, tornando-se sujeitos deste Acordo, após a concordância dos sujeitos assinantes do mesmo.